

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PERCEPÇÕES SOBRE OS SISTEMAS DE APRECIÇÃO DAS PROVAS: A
DECISÃO JUDICIAL E A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS**

Tatiana Mortensen Arfelli Rondó

Presidente Prudente/SP
2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**PERCEPÇÕES SOBRE OS SISTEMAS DE APRECIÇÃO DAS PROVAS: A
DECISÃO JUDICIAL E A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS**

Tatiana Mortensen Arfelli Rondó

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Gisele Caversan Beltrami Marcato.

Presidente Prudente/SP
2020

**PERCEPÇÕES SOBRE OS SISTEMAS DE APRECIÇÃO DAS PROVAS: A
DECISÃO JUDICIAL E A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Me. Gisele Caversan Beltrami Marcato
Orientadora

Me. Ana Laura Teixeira Martelli Theodoro
Examinadora 1

Me. Wilton Boigues Corbalan Tebar
Examinador 2

Presidente Prudente, 04 de novembro de 2020.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a mim, por não ter desistido quando minhas forças cessavam. Por ter lutado e construído cada página deste projeto. Dedico também aos meus pais Cibele e João Antônio, que sempre me incentivaram a deixar meu legado e nunca me deixaram desistir. Ao meu irmão João Octávio, que está no céu, zelando por mim e me dando forças para construir um futuro melhor. Ao meu namorado Rafael, que foi essencial e compreensivo nessa longa e incansável jornada. A minha família e amigos que entenderam minhas ausências e sempre estiveram vibrando comigo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo à Deus, por me dar forças diariamente para lutar e me fazer vencer todos os dias. A Nossa Senhora, por me colocar em seu colo, secar minhas lágrimas e me mostrar que sou capaz de vencer. Ao meu anjo da guarda, por iluminar meus pensamentos. Aos meus pais, por durante toda a vida terem se dedicado a mim e não medirem esforços para sonharem e realizarem planos comigo. Ao meu namorado, por ser tão prestativo, conselheiro, incentivador e não ter me deixado desistir. A minha família, amigos e todos aqueles que de forma direta ou indireta contribuíram para que este projeto se concluísse.

RESUMO

O presente trabalho analisa o Direito Probatório dentro do atual Código de Processo Civil, em uma área ampla, descrevendo suas diversas características e vastos princípios, assim como o mesmo é exercido e como é empregado em cada fase do processo. O tema da pesquisa está inserido no campo de Processo Civil e fez uso de documentação indireta de fontes secundárias e direta, colhidas através de pesquisas. A pesquisa buscou descrever como o Direito Probatório é abordado pelo Poder Judiciário, apresentando a hierarquia de posições existentes no ambiente estudado. Faz referência aos Códigos antigos e a importância que tiveram na evolução do Direito Probatório para o Processo Civil. No que diz respeito à aplicação do Direito probatório, o trabalho ainda comprova a pertinência e a relevância do tema em ser debatido. O trabalho alcançou, ainda, um levantamento de informações, com especial destaque ao que se refere à atividade do Judiciário, apontando a influência do tema nas práticas diárias. O presente trabalho teve a aplicação da metodologia dedutiva, pois o projeto se desenvolveu através de análises feitas em cima de definições e conceitos gerais, chegando a conclusões baseadas nos contrapontos abordados e apresentados após essas análises.

Palavras-chave: Direito Probatório; Novo Código de Processo Civil; Processo Civil; Poder Judiciário; Mediação; Análise Principlológica; Princípio da Mediação; Decisão Judicial; Sentença; Processo Eletrônico; Prova; Motivação das Decisões Judiciais;

ABSTRACT

The present work analyzes the Probation Law within the current Code of Civil Procedure, in a wide area, describing its diverse characteristics and vast principles, as well as how it is exercised and how it is used in each stage of the process. The research theme is inserted in the field of Civil Procedure and made use of indirect documentation from secondary and direct sources, collected through research. The research sought to describe how the Probation Law is approached by the Judiciary, presenting the hierarchy of positions existing in the studied environment. It makes reference to the old Codes and the importance they had in the evolution of Probation Law for Civil Procedure. With regard to the application of probative law, the work still proves the pertinence and relevance of the topic to be debated. The work also reached a survey of information, with special emphasis on the activity of the Judiciary, pointing out the influence of the theme in daily practices.

Keywords: Evidence Law; New Civil Procedure Code; Civil Procedure; Judicial Power; Mediation; Principle Analysis; Principle of Mediation; Judicial Decision; Verdict; Eletronic Process; Test; Motivation of Judicial Decisions;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO PROBATÓRIO	12
2.1 Princípio da Mediação.....	12
2.2 Princípio da Oportunidade	14
2.3 Princípio do Contraditório.....	15
2.4 Princípio da Necessidade da Prova	16
2.5 Princípio do Auto-regramento	17
2.6 Princípio da Livre Convicção.....	18
2.7 Aspectos Conceituais e Definidores da Prova	19
2.7.1 Conceito da palavra prova	20
2.7.2 Objeto da prova	20
2.7.3 Destinatário da prova.....	21
2.7.4 Espécies da prova	21
2.8 Sistema de Avaliação das Decisões Judiciais	23
2.8.1 Sistema legal das provas (prova tarifada).....	23
2.8.2 Sistema da íntima convicção	24
2.8.3 Sistema da livre convicção do juiz (persuasão racional).....	25
2.8.4 Sistema da motivação racional e controlável e coerente	26
2.9 Atual Sistema de Avaliação de Provas Previsto no Código de Processo Civil	27
3 LIVRE CONVICÇÃO X SEGURANÇA JURÍDICA E AS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA	29
3.1 Princípio da Livre Convicção.....	29
3.2 Segurança Jurídica	30

3.3 Análise comparativa: Livre Convicção X Segurança Jurídica	30
3.4 Das Decisões Judiciais	31
3.4.1 As decisões proferidas pelos juízes.....	31
3.5 A Sentença Como Norma Jurídica Individualizada	33
3.6 Elementos da Sentença	34
3.6.1 Relatório	35
3.6.2 Fundamentação.....	35
3.6.3 Dispositivo	37
3.7 Do Princípio da Congruência	38
3.8 Da Racionalidade e da Controlabilidade da Fundamentação das Decisões	39
3.9 Dos Vícios da Sentença.....	40
3.10 Da Interpretação da Decisão Judicial.....	42
3.10.1 A Decisão que Acolhe a Exceção Substancial Dilatória	43
3.10.2 Dos Efeitos da Decisão Judicial - Eficácia principal e reflexa	45
4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	48
4.1 Da Produção de Prova no Processo Eletrônico	48
4.1.1 Dos meios de prova	49
4.1.2 Da força probante	50
4.1.2.1 Dos documentos.....	51
4.1.2.2 Da certificação eletrônica e da assinatura digital	53
4.1.2.3 Da ata notarial.....	54
4.2 Limites e Desafios para a Atividade Cognoscitiva do Juízo	55
4.3 Motivação das Decisões Judiciais.....	56
4.4 A Motivação Como Forma de Argumentação Jurídica.....	57
4.5 A motivação das decisões judiciais no Processo Civil	59
4.6 Compreensões Sobre Inteligência Artificial.....	61
4.7 Possibilidades de Inteligências Artificiais Julgadoras.....	62

4.8 Prós e Contras: Livre Convicção X Segurança Jurídica e o Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário	64
5 CONCLUSÃO	67
REFERENCIA	69

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve o escopo de apresentar a análise principiológica do Direito Probatório, as decisões judiciais em uma análise comparativa e como a inteligência artificial motiva essas decisões.

O tema abordado vem esclarecer que a noção de prova se faz presente em todos os manifestos trazidos pela vida humana e que isso ultrapassa até o campo do Direito. A temática carrega alta carga de importância jurídica e social.

Esse assunto é uma dogmática processual, ou seja, é um assunto que exige dos estudiosos ou aplicadores uma noção maior de conhecimento, pois essa necessidade de conhecimento é justamente o que nos leva a ter neutralidade diante da jurisdição.

A interdisciplinaridade aqui, veio justamente trazer dinâmica e conhecimento ao aprofundamento trazido pelo tema, pois sem isso é impossível aplicar e interpretar de forma correta as regras que o Direito Probatório nos traz.

O processo jurisdicional tem por principal objetivo a fixação de um resultado determinado a quem tenha razão, podendo ser fruto de uma decisão judicial, que normalmente se baseia nos fatos trazidos pelas partes, ou postos sob a apreciação do contraditório.

Cada uma das partes, ao levar seus problemas ao judiciário, expõem suas versões sobre o fato ocorrido. Obviamente, a parte mais esclarecedora e melhor provada, possui a chance maior de convencer a autoridade judicial e ser vencedora. Até porque, seguindo os passos do classicista Bentham, a arte do processual nada mais é do que a arte de administrar bem as suas provas.

Conforme o exposto acima, esse trabalho foi feito com a finalidade de abordar a teoria geral da prova, da parte geral do direito probatório e também da sua evolução ao longo dos anos, estudando assim seus princípios, conceitos e regras.

O texto também possui o intuito de abordar a análise do direito probatório à luz de seus princípios, bem como através dos autores e doutrinadores que mais versam a respeito do tema, como Fredie Didier Jr., Valeria Ferioli Luchiari, Fernanda Marinela e Eduardo Cambi.

O método utilizado para a confecção do presente trabalho foram dois: histórico e o dedutivo. O histórico nos ajuda a compreender afundo sob como os princípios e os ideais foram surgindo, e como foi sua evolução com o passar dos anos e das leis. Ao passo que o método dedutivo carrega consigo a premissa maior e verdadeira de expor ao leitor que o raciocínio escrito e obtido através da pesquisa possui uma forma lógica válida.

Partindo de princípios que são reconhecidos como verdadeiros, e sendo assim, possuem a premissa maior, o presente trabalho estabelece relação com uma segunda proposição, sendo ela uma premissa menor, para a partir daí, chegar à conclusão de um raciocínio lógico, chegar à verdade daquilo que está sendo proposto.

2 ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA DO DIREITO PROBATÓRIO

Para entender melhor o Direito Probatório faz-se necessário analisar os princípios que regem o mesmo. Por isso, sem o propósito de elencar todo o rol dos princípios constitucionais presentes na Carta Magna e na doutrina, é fundamental discorrer acerca desses para melhor esclarecimento do tema exposto: *Princípio da Mediação, Princípio da Oportunidade, Princípio do Contraditório, Princípio da Necessidade da Prova, Princípio do Auto Regramento, Princípio da Livre Convicção.*

2.1 Princípio da Mediação

Para sabermos melhor qual o que é o princípio da mediação, primeiro precisamos saber o que é mediação, e para que isso ocorra, vamos nos valer do conceito desses grandes escritores.

Groeninga e Barbosa (2003, s.p.), definem a mediação como:

Um método por meio do qual uma terceira pessoa neutra, especialmente treinada, colabora com as pessoas de modo a que elaborem as situações de mudança, e mesmo de conflito, a fim de que estabeleçam ou reestabeçam, a comunicação, podendo chegar a um melhor gerenciamento dos recursos.

Para Valeria Ferioli Luchiari (2012, p. 21) a mediação é:

[...] como um método de solução de conflitos no qual um terceiro imparcial auxilia as partes, num ambiente sigiloso e propício ao diálogo, a encontrarem sua própria solução para o litígio, passando as mesmas a assumir uma conduta cooperativa e pacífica [...].

A autora supracitada, ainda aborda e discorre sobre as características presentes na mediação (2012, p. 21):

a) Constitui método autocompositivo de solução de conflitos, pois apenas as partes possuem soberania sobre o seu litígio, de modo que o mediador não terá poder de impor qualquer sentença, ou seja, a solução que vier vem das partes;

b) Constitui método baseado na autodeterminação das partes, ou seja, as partes decidem se haverá a mediação, quais as regras que lhe serão aplicadas e se haverá acordo. Mesmos nos países em que a mediação

constitui instância obrigatória, ela não perde seu caráter de autodeterminação, pois as partes nunca são obrigadas a celebrar o acordo, no máximo são obrigadas a tentar chegar a um acordo;

c) Constitui método em que as partes são auxiliadas por um terceiro imparcial (o mediador), que deverá garantir a isonomia de tratamento sem demonstrar preferência por nenhum dos envolvidos;

d) Constitui método sigiloso, ou seja, as informações obtidas são reservadas as partes, ao mediador e ao juiz de direito, conforme o caso.

Compreendido que, a mediação, é um método de resolução de conflito auto compositivo, vamos analisar agora os princípios pertinentes à matéria.

É importante ressaltar que os princípios aplicáveis a esse método de resolução são importantíssimos pois, norteiam o mediador e operador do direito a inspiração no que tange a elaboração de novas leis, guiando-os a interpretação e aplicação das vigentes, suprimindo as lacunas normativas e administrando os envolvidos.

Diante disso, Fernanda Marinela (2012, p. 25) conceitua os princípios como:

Assim, os princípios são mandamentos de otimização, normas que ordenam a melhor aplicação possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes, portanto, a sua incidência depende de ponderações a serem realizadas no momento de sua aplicação. Existindo para o caso concreto mais de um princípio aplicável, esses não se excluem.

Soares (2010), em uma consideração mais profunda entende que os princípios têm uma função tríplice, sendo: supletiva, hermenêutica e fundamentadora.

Teria uma função supletiva quando não houvesse lei para regulamentar o caso concreto. Teria a função fundamentadora quando conferisse legitimidade à regra, nos dissesse o fundamento da lei e expressasse os valores que conduziram essa elaboração. E por fim, teria a função hermenêutica quando nos ajudasse a interpretar e aplicar o direito, pois quando a lei desse margem a muitas interpretações, seria aplicada aquela que mais se encaixasse aos princípios que norteiam a matéria exposta.

Diante disso, podemos observar que os princípios são normas que traduzem a razão das normas já existentes, elaborando guias com o objetivo de nos orientar caso estejamos à frente de lacunas.

O artigo 166 do atual Código de Processo Civil dispõe que: Art. 166. “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

Todavia, o artigo 2º da Lei da Mediação (13.140/2015) traz que:

Art. 2º. “A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I – imparcialidade do mediador;
- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.”

No entanto, quando falamos de mediação, a mesma pode ser aplicada em muitas áreas, como “guarda compartilhada”, e isso faz com que outros princípios surjam, no caso, princípios específicos que regulamenta o melhor interesse do caso exposto, por isso, não discorreremos sobre todos os princípios específicos de cada área do direito, pois esse não é objetivo da seguinte pesquisa.

Os princípios trazidos acima pelas duas normas regulamentadoras, dispendo sobre a mediação, serão abordados de forma mais específica e aprofundada futuramente, em um capítulo pertinente.

2.2 Princípio da Oportunidade

Podemos dizer que o princípio da oportunidade se relaciona com o momento da produção da prova no processo. Ou seja, nós temos um momento oportuno para que a produção da prova ocorra, passado aquele momento, por exemplo na fase recursal, não se pode produzir mais provas. Mas claro, que existem as exceções, que são nos casos dos fatos supervenientes.

O que esse princípio nos traz é que as provas, via de regra, devem ser construídas na audiência de instrução e julgamento (AIJ), oportunidade em que o judiciário oferece as partes para que a prova seja produzida.

2.3 Princípio do Contraditório

Nossa constituição é clara ao falar que: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (Artigo 5º, LV, Constituição Federal). E ainda, fixou que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Artigo 5º, LIV, Constituição Federal).

Obviamente, fica explícito a menção ao que chamamos de *due process of law*, ou seja, aquilo que abrange todas as garantias processuais.

O contraditório ingressou em nosso Direito Brasileiro através de nossa Carta Magna, no ano de 1937, mais especificamente em seu artigo 122. E permaneceu na mesma mesma após as modificações e alterações que ela sofreu, sendo: na Constituição de 1946, ficou no artigo 141; na Constituição de 1967 se encontrava no artigo 140; e na Emenda Constitucional de 1969, se dispunha no artigo 153.

Devemos deixar claro que, perante a atual redação, o princípio do Contraditório não deve ser restringido somente à atividade instrutória, ou que ele possa ser aplicado somente ao processo penal. Atualmente, o entendimento pacífico é de que o princípio deve ser aplicado e assegurado a qualquer processo, seja ele judicial ou administrativo. Além do que, a doutrina sempre deixou clara a sua real necessidade em abranger os atos que seriam capazes de influenciar na formação e convicção do nobre julgador.

O princípio do Contraditório possui seu fundamento legal no artigo 5º, LV da nossa Constituição Federal.

A definição trazida por Canuto Mendes de Almeida sobre o Contraditório é: “a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los”. Vemos que ele nos traz que o contraditório é a participação efetiva das partes no que tange a convicção do juiz. Ou seja, a participação das partes é necessária para que o julgador tenha seu conhecimento formado sobre a lide.

De forma resumida, podemos dizer que o princípio do Contraditório significa o resultado de cada ato praticado pelas partes dentro do processo. É como se fosse uma garantia da justiça para as partes, pois a parte contrária também deverá ser ouvida, assim como traz o termo romano *audiatur et altera pars*.

É de extrema importância que o juiz, antes de dar qualquer decisão, conduza a oitiva de testemunhas, afim de que sejam dadas as partes uma oportunidade igualitária, para que as mesmas possam se manifestar com os devidos argumentos.

Como pode ser averiguado, os direitos ao contraditório e a ampla defesa, são viabilizados pela exigência da Constituição em dar ciência aos atos praticados pelas partes, na qual essa exigência, advém do direito de informação, que pode ser encontrado no artigo 5º, XIV, da Carta Magna. Essa ciência que citamos acima, é feita através de atos de comunicação, que são: citação, intimação e notificação.

2.4 Princípio da Necessidade da Prova

Vamos trabalhar com um sentido comum de que a prova, é o ato de demonstração da verdade de uma certa proposição.

Feito isso, podemos ver que no âmbito jurídico, a palavra prova pode ser usada através de três acepções: a) designada como ato de provar, ou seja, é esclarecer a atividade probatória. É por isso que encontramos que aquele que alega deve provar, pois cabe a ele esse papel; b) designado como meio de prova, podendo ser meio de prova testemunhal, documental, pericial, etc.; c) designar resultado dos atos ou dos meios de provas que foram produzidos com o interesse de buscar convencer a autoridade judicial. E é nesse momento que entendemos quando o autor faz prova dos meios que alegou na causa de pedir, em sua inicial.

O autor Eduardo Cambi (2016, p. 44), ainda sintetiza o tema como:

Juridicamente, o vocábulo 'prova' é plurissignificante, já que pode ser referido a mais de um sentido, aludindo-se ao fato representado, à atividade probatória, ao meio ou fonte de prova, ao procedimento pelo qual os sujeitos processuais obtêm o meio de prova, ou ainda, ao resultado do procedimento, isto é, à representação de que dele deriva (mais especificamente, à convicção do juiz).

Podemos dizer que o direito a prova é um conteúdo de direito fundamental, pois a mesma provém do contraditório. Nesse sentido, o direito a prova também é um direito fundamental.

Esse direito fundamental também pode ser encontrado em tratados internacionais que foram incorporados ao Direito Brasileiro, como exemplo: a

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que foi incorporado pelo Decreto Legislativo nº 678/69, e, seu artigo 8º.

Como supracitado, chega-se à conclusão de que o direito a prova tem um conteúdo muito complexo, e os autores Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira, através do livro Curso de Direito Processual Civil (2016, p. 47), expõem situações jurídicas que relatam essa complexidade, sendo essas:

- 1- O direito à adequada oportunidade de requerer provas;
- 2- O direito de produzir provas;
- 3- O de participar da produção da prova;
- 4- O direito de manifestar-se sobre a prova produzida;
- 5- O direito ao exame, pelo órgão julgador, da prova conduzida.

Ao analisar o exposto supracitado, observa-se que esse direito fundamental a prova tem caráter instrumental, visto que sua finalidade é a obtenção de uma tutela jurisdicional justa. Por isso é que devemos buscar a efetividade desse direito.

2.5 Princípio do Auto-regramento

O princípio do Auto-regramento tem o intuito de, no processo, obter um ambiente processual em que o direito fundamental exercido pelas partes possa ser efetivado sem que haja restrições.

De modo mais simples, o Auto-regramento visa estabelecer no processo jurisdicional um espaço em que o exercício da liberdade seja propício, oportuno, conveniente.

O atual Código de Processo Civil foi estruturado com o designo de estimular as soluções dos conflitos, sendo elas através da autocomposição, derivadas da mediação e conciliação, ou ainda, permitindo acordos processuais, dentre outras soluções.

Esse princípio, por sua vez, dá as partes, o direito de sozinhas ou com o órgão jurisdicional, disciplinar as condutas processuais, que são garantidas através das normas, regras ou subprincípios, que estão espalhadas ao longo de todo o

Código. Por meio deste, devemos compreender que a vontade das partes é relevante e merece respeito, pois encontramos um verdadeiro sistema de proteção ao livre exercício da vontade no processo.

Diante o exposto, pode-se salientar que a autocomposição é uma maneira de exercitar o poder do Auto-regramento. A preponderância que ela possui no Novo Código de Processo Civil, conforme o artigo 3º e parágrafos, deixa claro e concretiza o princípio do respeito ao poder do Auto-regramento. E mesmo assim, a vontade das partes de não querer realizar ou resolver o litígio por meio da autocomposição é respeitada (artigo 334, §4º, I, NCPC).

2.6 Princípio da Livre Convicção

O princípio do Livre Convencimento determina a apreciação e a avaliação das provas que existem nos autos, dando poderes ao juiz para que o mesmo forme de forma livre a sua convicção.

Este, é edificado através de dois pilares: o primeiro é o *sistema da prova legal*, onde aqui, atribuímos aos elementos probandos um valor inalterável e fixado, que é aquele onde o juiz age mecanicamente. O segundo, por sua vez, conhecemos por *juízo secundum conscientiam*, que é totalmente o oposto do primeiro pilar. Neste, o juiz tem a possibilidade de decidir com base nos autos, entretanto, também tem a possibilidade de se basear quando não há provas ou até mesmo contra essas provas.

Este pilar do julgamento *secundum conscientiam* é apenas aceito pelos Tribunais do Júri, compostos por juízes populares. E a partir do século XVI, o sistema intermediário do livre convencimento do juiz começou a se consolidar, mais especificamente através da Revolução Francesa.

A convicção não deve ser equivalente à sua formação arbitrária, o convencimento deve ser motivado (artigo 93, IX da Constituição Federal), não devendo o juiz ignorar as regras legais existentes. Diante disso, o princípio da Livre Convicção, se une diretamente com o sistema da oralidade e especificamente a uma de suas vertentes, a imediação.

Na linha de pensamento habitual, a motivação das decisões judiciais eram vistas como algo garantido pelas partes no processo, com vista à possibilidade

de impugnação para efeito de reforma, caso tivesse. E era por isso que as leis asseguravam a necessidade da motivação.

Diante o exposto, e seguindo os ensinamentos de Lopes Júnior (2017) apud Khaled JR. (2013, p. 543) a motivação é o ponto crucial da sentença, onde o juiz deve observar e enfrentar a totalidade das teses, sendo elas acusatórias ou defensivas, sob pena de nulidade, demonstrando assim, os motivos que levaram a autoridade judicial decidir de uma forma ou de outra.

Essa motivação defensiva se dá em duas dimensões: a fática e a jurídica. Na fática, o juiz valora a prova e o fato, reservando para a segunda, a jurídica, o fundamento que o levou a aceitar as teses alegadas. Por fim, sendo a sentença condenatória, o juiz deve manifestar-se sobre a responsabilidade que o réu terá, considerando sempre, os prejuízos sofridos pelo ofendido.

À vista disso, várias Constituições, como a Belga ou a Grega, haviam levantado o princípio da motivação à grandeza constitucional, sendo agora acompanhadas pela brasileira de 1988, na qual veio adotar em norma expressa (art. 93, IX, CF), o que se pode alegar que está em confronto com o princípio do Livre Convicção.

Além da Constituição da República, o atual Código de Processo Civil dispõe sobre o que seria uma decisão não fundamentada, e no corpo de seu texto, que pode ser encontrado no artigo 489, parágrafo 1º, ele desfruta de seis incisos acerca de instruir a decisão judicial. Esses elementos que compõe o bojo do texto versam sobre as regras que precisam ser cumpridas, afim de que a decisão do juiz demonstre uma convicção motivada.

2.7 Aspectos Conceituais e Definidores da Prova

A noção da prova se faz presente em todos os momentos da vida humana e acaba transcendendo também para o campo do Direito. É aqui, através da dogmática processual e da interdisciplinaridade, que o aplicador do direito é intimado a ser mais conhecedor do maior volume de noções de outras áreas do conhecimento.

Neste título, analisa-se como é fundamental examinar as características da prova, afim de que possamos compreender a sua correta interpretação e aplicação

as regras do direito probatório. Para que o estudo ocorra da melhor forma, observaremos o seu conceito, o seu objeto, seu destinatário e por fim, suas espécies.

2.7.1 Conceito da palavra prova

Numa interpretação simples e comum, podemos compreender que prova nada mais é do que a demonstração da verdade de uma posição. É através dela que um fato pode ser firmado, comprovado ou evidenciado.

Por sua vez, quando se passa a interpretação ao ramo jurídico, a palavra prova se baseia em três entendimentos: ato de provar; meio de prova; resultado dos atos de prova.

No que tange ao ato de provar, nos referimos à atividade probatória, e quando nos referimos à atividade probatória, queremos dizer que aquele que alega um fato, fica incumbido de prová-lo.

O meio de prova, por sua vez, se refere ao modo de criação da prova, tudo aquilo que usamos e extraímos para que a prova possa ser levada a autoridade. Nesta, podemos ter provas de diversos tipos: testemunhal, documental, pericial, etc.

Por fim, ao chegar ao resultado dos atos de prova, identificamos a parte “final” do percurso percorrido pela mesma, ou seja, nesta nós avaliamos o que foi produzido e identificamos se foi suficiente para o convencimento ou não do juiz acerca do exposto no processo.

2.7.2 Objeto da prova

Os estudiosos costumam dizer que os fatos da causa compõem o que chamamos de *thema probandum*, ou seja, o objeto da prova.

A doutrina atual, todavia, não concorda com essa afirmação pois, eles dizem que “provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou inexistente, aconteceu ou não aconteceu, sendo portanto insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas – e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes.” (DINAMARCO, 2005, P. 142-143)

Em síntese, o objeto da prova é o que conhecemos por “alegação” dos fatos. E qualquer fato pode ser objeto da prova, como: fatos jurídicos, que são os contratos, por exemplo; fatos simples, como a marca de um pneu; fatos positivos, como a celebração de um casamento; ou fatos negativos, como a inexistência de uma ocorrência policial.

2.7.3 Destinatário da prova

Por compreensão da maioria, a finalidade da prova é dar ao juiz um livre convencimento, e a partir disso, imaginamos que o juiz, como autoridade, é o único destinatário.

Todavia, é errado pensar que só o juiz é o destinatário das provas, uma vez que, as partes, também devem ser convencidas dos atos apresentados ao processo, afim de que decidam quais as melhores escolhas e decisões a serem tomadas no processo e fora dele.

Daí a necessidade de acrescentar as partes ao rol dos destinatários das provas. Uma vez que o juiz ocupa o cargo de destinatário principal, direto, e as partes de destinatário secundário.

Essa necessidade de inclusão serve justamente para que as partes, independente do resultado da atividade probatória, possam determinar o rumo que a atuação judicial irá tomar, mesmo que em um processo já instaurado. Para maior clareza, imaginem um momento de autocomposição, por exemplo, as partes aqui podem evitar a judicialização de um conflito.

2.7.4 Espécies da prova

Quanto ao objeto da prova, é necessário entender que a mesma possui classificações, e em relação a essas classificações, elas se dividem em: diretas e indiretas.

No que tange ao objeto de prova direta, a mesma se refere ao próprio fato probando, ou seja, o próprio fato que está tentando ser provado, como exemplo, temos a testemunha que narra o acidente a que assistiu.

Ao passo que o objeto de prova indireta, não é referido ao fato probando, ao fato que deseja ser provado, mas aquele em que por raciocínio se chega ao fato, por exemplo, o perito que descreve a posição em que encontrou os carros no local do acidente, fazendo com que essa análise presuma como o mesmo ocorreu. Ou seja, a prova aqui é conhecida como indiciária.

Em relação à fonte, as provas se dividem em: pessoais e real.

As pessoais se referem a extração de uma afirmação pessoal, consciente, com o intuito de dar fé aos atos que já foram firmados, como exemplo, o testemunho pessoal.

Ao passo que a real, serve para provar que algo é consistente, ou seja, ele se deduz do exame das coisas, afirmando que o fato probando seja atestado. Como exemplo temos o documento, que pode ser usado como uma prova real.

Quanto a forma, temos as: orais, documentais e materiais.

Em relação as orais, podemos observar que são, em sentido amplo, uma afirmação pessoal oral, ou seja, no quadro das provas orais, podemos encontrar as provas testemunhais, os depoimentos das partes, as confissões, etc.

Já as provas documentais, são aquelas que consideramos escritas ou gravadas. Podendo ser escrituras públicas, projetos, desenhos, plantas, fotografias, etc.

Por fim, as materiais consistem em qualquer material que sirva de prova para o fato probando apresentado. Nesta, atesta-se a coisa. Exemplo: corpo de delito, instrumentos do crime, etc.

Quanto a sua preparação, as provas podem ser: simples ou casuais; ou pré-constituídas.

As provas simples ou casuais são aquelas que são preparadas durante todo o processo.

Ao passo que as pré-constituídas são as, em sentido amplo, preparadas de modo preventivo, em decorrência da possível utilização em um novo processo. No sentido estrito, essas provas se consideram pré-constituídas em instrumentos particulares representativos de atos jurídicos ou instrumentos públicos.

Por final, as provas compostas são as provas que resultam de uma concordância de muitos meios de prova, pois cada um de forma separada, é insuficiente para demonstrar o fato alegado. Aqui, vemos a combinação de imperfeitos meios de prova, afim de que juntos, possam se tornar perfeitos.

2.8 Sistema de Avaliação das Decisões Judiciais

Neste tópico, estudaremos os critérios que são utilizados pelos juízes afim de valorarem as provas dos autos, alcançando assim a verdade do processo. E para estudarmos esses critérios, precisamos compreender que ao longo dos anos, tivemos sistemas adotados para que tal coisa acontecesse, são eles: Sistema Legal das Provas (prova tarifada), Sistema da Íntima Convicção, Sistema da Livre Convicção do juiz (persuasão racional) e Sistema da Motivação Racional e Controlável e Coerente.

2.8.1 Sistema legal das provas (prova tarifada)

Esse sistema serve para nos mostrar como o juiz aprecia cada prova, pois como explicado no título acima, cada prova tem seu valor pré-definido, e esse valor é pré-definido na lei.

O Sistema Legal das Provas é um sistema hierarquizado, no qual o valor de cada prova é pré-definido, ou seja, existem provas que possuem mais valores do que as outras.

Nós temos dentro desse sistema uma pirâmide chamada de “hierarquia das provas”, e nessa pirâmide temos divisões que valoram cada uma das provas. Nela, encontramos que a prova de maior valor é a confissão, considerada por muitos como “rainha da pirâmide”, e como base dessa divisão temos as testemunhas, que para a maioria, é uma prova que não possui tanta credibilidade, recebendo o nome de “prostituta das provas”.

As testemunhas recebem essa terminologia de “prostitutas” pois, não são 100% confiáveis, dado que em muitos casos, deixam a emoção controlar sua racionalidade, interferindo assim em suas convicções.

Esse sistema, como supracitado, é um sistema em que a autoridade judiciária se baseava segundo a lei e os valores que ela impunha, por isso, muitos doutrinadores criticavam esse sistema, pois o juiz não possuía liberdade para valorar as provas de acordo com as especificidades do caso concreto. Logo, aqui, a liberdade do juiz era tolhida.

2.8.2 Sistema da íntima convicção

O Sistema da Íntima Convicção traz a oportunidade do juiz apreciar e julgar o fato de forma livre, de acordo com sua convicção, sem necessidade de fundamentar sua decisão.

Em outras palavras, o juiz age de acordo com seus propósitos, com a sua convicção, não necessitando emanar fundamentação acerca do julgamento dado.

Esse sistema não é aplicado no ordenamento jurídico brasileiro, todavia o mesmo pode ser aplicado no âmbito do Tribunal do Júri, fazendo com que os jurados julguem da forma como quiserem, não necessitando fundamentar suas decisões.

Apesar desse sistema ser adotado pelo Tribunal do Júri e os jurados poderem decidir livremente os fatos expostos, caso julguem de forma completamente oposta às provas dos autos, existirá a opção de recurso de apelação.

2.8.3 Sistema da livre convicção do juiz (persuasão racional)

Esse sistema possibilita ao juiz a apreciação das provas de forma livre, sem a necessidade de se justificar, de apontar a razão pela qual atribuiu determinado valor a determinada prova em detrimento as demais.

E diante desse princípio, temos duas divergências: o Livre Convencimento; e o Livre Convencimento Motivado.

O Livre Convencimento foi o sistema adotado de forma inicial pelo Código. E neste, o juiz estaria totalmente livre para apreciar a prova, sem nenhuma necessidade de justificativa ou motivar a razão de atribuir determinado valor a uma dada prova.

Ou seja, com esse sistema, o juiz possuía uma liberdade gigante e essa liberdade tão grande derivou em um problema, sendo ele a arbitrariedade. A arbitrariedade era a mais criticada quando esse sistema era adotado, pois o juiz tinha um comportamento arbitrário, não tolerava nada e usava dessa liberdade como justificativa.

Por sua vez, o Livre Convencimento Motivado, dava ao juiz uma liberdade, todavia, a decisão imposta por ele deveria ser justificada, e o mesmo deveria indicar os motivos que levaram-no a formar tal decisão.

O artigo 131 do Código de Processo Civil de 1973 trazia: "(...) o juiz deve apreciar livremente a prova, atendendo as circunstâncias e fatos presentes nos autos, devendo indicar, na sentença, os motivos que formaram o seu convencimento".

Ocorre que, atualmente, não se tem mais a expressão "livre convencimento" na lei.

Esse Sistema do Livre Convencimento Motivado também sofreu críticas, pois alguns escritores, como Lênio Streck, que é um grande crítico desse princípio, dizia que o juiz tinha sua liberdade somente para valorar as provas, e não para decidir, visto que ao dar sua decisão, deveriam fundamentar sobre a mesma.

2.8.4 Sistema da motivação racional e controlável e coerente

Esse sistema é defendido por alguns escritores, como por exemplo Fredie Didier e Michelle Taruffo, e através da defesa deles, podemos enxergar que o Novo Código de Processo Civil não traz a expressão “Livre Convencimento”. Trazendo a nós, que a motivação deve ser, obrigatoriamente: Racional, Controlável e Coerente.

A motivação deve ser racional pois deve atender às regras aceitas e reconhecidas em seu contexto atual, partindo de um raciocínio jurídico. Ou seja, a decisão precisa ser justificada racionalmente e não emocionalmente, por exemplo, a carta psicografada.

O controlável por sua vez, se dirige a motivação impondo a mesma que ela necessita ser clara e pública, dirigida principalmente às partes e também à toda coletividade. As partes possuem uma forma de controlar a decisão do juiz, e essa fiscalização ocorre através da sentença, ou seja, é aqui que as partes analisam se há necessidade de entrar com recursos.

Por sua vez, a motivação necessita ser coerente, ou seja, a motivação deve ter uma relação lógica, um nexos, com todo o ordenamento jurídico. Pois é a partir dessa lógica e dessa clareza, que eu tenho uma decisão coerente.

De acordo com o sugestivo exemplo de Michelle Taruffo (2009, p.194), podemos compreender:

Neste sistema, veda-se, na apreciação dos fatos, juízo de equidade: o magistrado “não pode considerar provados os fatos só porque lhe pareça justo acolher o pedido inicial, devendo isso sim basear-se em juízos de verossimilhança, fundados na experiência geral.

2.9 Atual Sistema de Apreciação de Provas Previsto no Código de Processo Civil

O sistema adotado pelo Código de Processo Civil é o Livre Convencimento Motivado, todavia, após o NCPC retirar a expressão “livre convencimento” de seu texto normativo, muitos escritores têm entrado em discussão.

Nós sabemos que ao juiz é incumbido a proferir uma decisão, e indicar quais foram os fundamentos afim de que justifiquem a mesma. Essa decisão deve ser baseada na análise feita em cima das provas produzidas nos autos e também no conhecimento a respeito dos fatos. É o que podemos chamar de valoração da prova.

As decisões para serem aceitas, exigem portanto, uma fundamentação específica, ou seja, algo que justifique o convencimento do juiz e como ele chegou aquela conclusão acerca da apreciação da prova. Afim de que, ao se justificar, mostraria que sua decisão foi a correta no caso em concreto, sem que isso interfira ou prejudique sua liberdade de escolha.

Desta forma, a alteração trazida pelo Código de Processo Civil traz mudanças radicais no que se refere ao convencimento do juiz, vemos: Art. 371. “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Por mais que a expressão “livre convencimento” não esteja no texto normativo, a lei indica que o juiz deverá indicar em suas decisões as razões que levaram-no a formar seu convencimento.

Não haverá mais a interpretação distorcida da lei a respeito do livre convencimento utilizado por muitos juízes, que julgavam os casos como queriam e porque queriam. Logo, não se pode mais examinar as provas de acordo com a perspectiva da autoridade judicial, muito menos valorar as provas que não estão nos autos ou que não foram objeto de contraditório.

Essa alteração com certeza trouxe benefícios ao estado democrático brasileiro, visto que se for levada à risca, o juiz não terá mais a figura de intocável, e sim de alguém que como as partes, deseja resolver a lide.

3 LIVRE CONVICÇÃO X SEGURANÇA JURÍDICA E AS DECISÕES JUDICIAIS: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Nos próximos tópicos será abordado, primeiramente, de maneira isolada, o princípio da livre convicção, em seguida, os aspectos atinentes à segurança jurídica, no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um segundo momento, será realizada uma análise comparativa destes dois institutos.

3.1 Princípio da Livre Convicção

O Princípio da Livre Convicção possui raízes no ordenamento jurídico brasileiro desde muito tempo, como exemplo, temos o Código de Processo Civil do ano de 1973, onde carregava em seu bojo a expressão “livremente”, expressão essa que serviu e serve até os dias de hoje como pauta de muitas discussões.

Ocorre que, com o advento do atual Código de Processo Civil, e os legisladores decidiram então retirar a expressão “livremente”, afim de deixar o texto normativo mais “contido”, afetando a forma como os magistrados passariam a apreciar a demanda e, conseqüentemente, julgar.

Essa discussão sobre a retirada da expressão “livremente” perdura até os dias atuais pois, alguns doutrinadores e estudiosos criticaram e criticam os legisladores alegando que os mesmos estariam tirando a liberdade de convicção do juiz, fazendo com que os magistrados ficassem restritos e engessados ao corpo normativo.

E essa discussão se estabelece até hoje pela importância e sentido que esse mesmo princípio possui no nosso ordenamento jurídico. O princípio da livre convicção determina a apreciação que as provas existentes nos autos terão, e concede ao juiz o poder para formar sua convicção acerca dessas provas apresentadas.

Lógico que a convicção do juiz não deve ser arbitrária, ou seja, aquela que não segue normas, regras e que age por vontade e escolhas próprias, mas sim uma convicção motivada, sendo aquela que o convencimento do juiz precisa ser explícito e justificado.

3.2 Segurança Jurídica

A segurança jurídica por sua vez, diferente da livre convicção não só em relação a contextos, não pode ser encontrada de forma expressa em nossa legislação suprema, ou seja, Constituição Federal.

O princípio da segurança jurídica pode ser encontrado de forma implícita, quando observamos em, nossa Carta Magna, a disposição acerca do ato jurídico perfeito, direito adquirido ou então coisa julgada. Percebe-se com essas resoluções que a própria Constituição se preocupa com a estabilidade que as relações jurídicas terão, e por isso, trata sobre segurança em seus textos normativos, mesmo que de maneira não explícita.

A Segurança Jurídica por sua vez, se opõe ao Livre Convencimento quando se trata de coisa julgada pois, para aqueles que conhecem e operam na área jurídica sabem que todo processo, sendo litigioso, está fadado a alcançar um fim, estabelecendo por tanto, a coisa julgada, aquilo que as partes desejavam desde o início, e ao concluir o processo, esse princípio mostra sobre a possibilidade de não discutir novamente aquela mesma situação, ou seja, o momento em que a justiça ceder o espaço para que a estabilização das relações sociais ocorra, se dará a Segurança Jurídica.

3.3 Análise comparativa: Livre Convicção X Segurança Jurídica

Quando se analisa, esses dois institutos, de forma comparativa, temos que deixar nossas ideologias de lado e observar verdadeiramente suas vantagens e suas desvantagens.

No que tange, as vantagens, relativas à aplicação da livre convicção pensamos muito sobre a possibilidade do juiz não ficar engessado nas leis e textos normativos e pelo seu próprio julgamento e sua formação como cidadão apreciar as provas e julgá-las de acordo com seu entendimento diante dos fatos narrados, o que nos parece muito válido, visto que em determinadas situações, os juízes em suas sentenças declaram que julgam procedente ou improcedente de acordo com o que é imposto pela lei.

Ao passo que quando se analisa as desvantagens, podemos levar igualmente em consideração a liberdade do juiz. Para alguns, essa tal “liberdade”

pertencente a um magistrado poderia fazer com que o mesmo abusasse de seu poder e usasse sua autoridade para prejudicar alguma parte. Ou talvez, por ter tido uma vivência e um convívio social um tanto diferente, poderia influenciar de forma negativa suas decisões.

Mas quando observa-se as vantagens que o princípio da segurança Jurídica nos concede, analisamos que o mesmo faz com que o juiz não abuse de seu poder ou julgue de acordo com o que ele acha melhor, mas sim de acordo com o que a lei prega e impõe. Sendo assim, evitando julgamentos feitos de forma antecipada, ou até implícita. E por isso, as partes ficariam mais seguras, pois teriam a certeza de que as decisões estariam sendo pautadas na lei.

À medida que ao examinar as desvantagens trazidas pela Segurança Jurídica, as discussões são acerca de os magistrados se sentirem e ficarem engessados diante de uma imensidão de leis que nem sempre se adequam aquela possibilidade, aquela lide e aquele conflito. O juiz ao ficar preso as essas normas e a essas leis não conseguem colocar a Justiça em prática, pois em determinadas situações, a lei nem sempre beneficia e se adequa a parte e a lide trazida pela mesma.

3.4 Das Decisões Judiciais

A decisão judicial, caracterizada como a peça “chave” do processo, indica como o próprio nome já diz, uma decisão que o juiz profere diante do caso exposto. E dentro dessa decisão, o dispositivo é uma das partes mais importantes que tem, pois nele encontra-se uma conclusão, a respeito do processo, podendo ser o pedido acolhido ou rejeitado pelo juiz.

Com essa breve introdução, aprofundaremos a seguir nosso estudo afim de esclarecer e identificar os pontos específicos desse instituo tão importante chamado decisão judicial.

3.4.1 As decisões proferidas pelos juízes

O nosso Código de Processo Civil, dentro do artigo 203 nos traz uma espécie de sistematização dos pronunciamentos que o juiz profere.

Artigo 203 do atual Código de Processo Civil traz que: "Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos".

Como supracitado, existem espécies diferentes de decisões proferidas por um magistrado, sendo elas: as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos. As sentenças e as decisões interlocutórias fazem parte das espécies, ao passo que o despacho, por mais que esteja descrito no caput do artigo 203, não é considerado uma espécie de decisão judicial, visto que o mesmo não tem caráter decisório.

Vamos as espécies: Sentença e Decisão Interlocutória.

A sentença possui disposição expressa no parágrafo 1º do artigo 203 do atual Código de Processo Civil, e segundo ele, sentença é um pronunciamento que o juiz coloca fim a fase cognitiva do processo comum, desde que fundamentado nos artigos 485 e 487 do mesmo corpo normativo, além disso, também fica a caráter da sentença, extinguir a execução.

Quando o dispositivo nos fala que a sentença é aquela que coloca fim a fase cognitiva, significa dizer que o juiz por meio de sentença está colocando fim a fase de conhecimento do processo, visto que, diante dos fatos narrados e provas apresentadas, o juiz necessita por fim, depois de analisado, todo o processo, com o objetivo de encerrar a lide.

É evidente que nem sempre uma sentença coloca fim ao processo, pois em alguns casos, é necessário a instauração de outras fases, por exemplo, se a sentença que o juiz proferiu, impõe um dever de prestação, como exemplo o de pagar algo, fica claro que a satisfação desse pagamento se dará em uma nova fase, sendo ela a executória.

Todavia, não há mais nenhum outro conceito de sentença dentro do nosso Código de Processo Civil, independentemente dela ser no procedimento especial ou no comum, pois o que ela representa é o pronunciamento dado pelo magistrado em uma fase processual, sendo essa fase executiva ou cognitiva.

Por outro ponto de vista, temos o artigo 316 do Código de Processo Civil, que nos fala sobre a extinção do processo: "Art. 316. A extinção do processo dar-se-á por sentença".

Mas, é preciso ter em mente que nem toda sentença é capaz de extinguir um processo, e que nem todo processo se extingue por uma sentença.

A decisão interlocutória, por sua vez, pode ser encontrada no parágrafo 2º do artigo 203 do Código de Processo Civil, e de acordo com a afirmação trazida pelo texto normativo, decisão interlocutória é todo aquele pronunciamento do magistrado que tenha natureza decisória mas, que não se enquadre no parágrafo 1º, ou seja, não se enquadre no âmbito de sentença.

Essa espécie de decisão judicial, pode, em alguns casos resolver até parte do mérito da causa exposta, pois essa decisão está apta a coisa julgada.

Todavia, a sua identificação, assim como a da sentença, não importa. Ela pode até ter o mesmo conteúdo da sentença, ou seja, seguir os trâmites que os artigos 485 ou 487 impõe, mas também é possível que não haja esses artigos como fundamentos, e a decisão não seja extinta e muito menos coloque fim ao processo.

Além dos artigos supracitados, nós temos também os artigos 354, parágrafo único e o 356 do Código de Processo Civil que nos garantem a possibilidade de decisão interlocutória fundada nos artigos 485 e 487. Ou seja, esses artigos nos mostram que a decisão pode ser parcial, que ela pode reconhecer a decadência dos pedidos, que ela pode excluir um litisconsorte caso haja ilegitimidade ou então julgar uma parte do mérito de forma antecipada.

Desse modo, observamos que a diferença entre sentença e decisão interlocutória é que a sentença é uma decisão proferida pelo juiz que coloca fim ao processo, observando ele o mérito da causa ou não, e, por sua vez, a decisão interlocutória é aquela decisão emitida pelo magistrado que o mesmo resolve questões mas não coloca fim ao processo.

3.5 A Sentença Como Norma Jurídica Individualizada

Quando se fala sobre norma jurídica individualizada é necessário imaginarmos casos no mundo real, para melhor compreender o instituto. Supondo que A acabe de sair de seu trabalho, passe em uma banca de jornal e compre uma revista. Ao imaginarmos essa cena, vemos que ali houve uma relação jurídica, que não precisou da intervenção estatal, pois nesse contrato de compra e venda (norma jurídica individualizada) entre A e o vendedor da banca, houve ciência e acordo entre as partes. Mas agora imagine que A, ao sair dessa banca de jornal e ir até o seu carro para retornar a sua casa, colida seu veículo com o veículo de B, e os dois começam

uma discussão pois, em suas razões, estavam certos, ou seja, eles começam a se controverterem.

Aqui, ao imaginar o acidente entre A e B, temos a solução de levar esse problema ao judiciário, afim de que o juiz, ao analisar os fatos e as provas, decidirá através de sua decisão fundada em fatos e provas reais, quem realmente foi o culpado pela colisão.

Logo, conseguimos enxergar a sentença como uma norma jurídica individualizada, pois ela depende única e exclusivamente do juiz. E para que o juiz formule sua decisão, não basta que ele somente a promova em cima de normas, leis e julgados, mas acima de tudo, que ele olhe para o ocorrido seguindo essas normas e principalmente com uma postura mais ativa.

Que ele busque compreender o evento apresentado e procure uma solução que esteja consonante com os dispositivos superiores, como a Constituição Federal. Que o olhar do juiz busque compreender o fato através de dispositivos que nos trazem os direitos humanos e os direitos fundamentais.

Quando se tem um dispositivo que a sua interpretação esteja em conformidade com a Constituição Federal, o juiz consegue construir uma decisão para justificar a sua conduta.

E é desse modo que o magistrado, ao analisar o caso em concreto, observar os detalhes, as provas e analisar não somente a norma que se aplica, mas ver se a mesma está em conformidade com a Constituição Federal, que ele cria essa norma jurídica individualizada, ou seja, essa sentença passa a ser individualizada porque o magistrado teve o zelo de analisar o caso em concreto de forma integral, e após isso, proferir uma decisão que melhor se encaixasse nesse incidente.

3.6 Elementos da Sentença

Quando falamos em decisão judicial, elementos ou efeitos da sentença, temos que ter em mente o que o nosso atual Código de Processo Civil nos deixou. No Capítulo XIII, seção II, artigo 489, o texto normativo pontua os elementos essenciais da Sentença, dentre esses: que as partes devem constituir a estrutura da sentença e saber sobre o relatório, os motivos e fundamentos que levou o juiz a tomar determinada decisão, os dispositivos e por fim, a conclusão. Embora o caput do artigo

489 se refira a sentença, esses elementos são indispensáveis a qualquer outra decisão judicial.

3.6.1 Relatório

O relatório, como consta descrito no inciso I do artigo 489 do Código de Processo Civil, tem o intuito de fazer com que o juiz evite cair na rotina e profira decisões pautadas em cópias de outros processos.

Com a mudança trazida pelo atual Código, os relatórios devem conter os nomes das partes, as identificações do caso, como pedidos, causa de pedir, contestações, réplicas, intervenções de terceiros, e as principais outras ocorrências que tiveram e fizeram dar andamento no processo.

Esse novo sentido de relatório nos “tranquiliza” ao imaginarmos que o juiz sabe e conhece bem o todo o processo, afim de que julgue de acordo com o que analisou e compreendeu, dificultado assim julgamentos inadequados, visto que a lei, impõe ao juiz todas essas imposições em um de seus atos.

Quando este Código estava em vigência, houve uma discussão acerca de manter ou não manter a palavra “sucinto” logo após o termo “relatório”, pois o relatório não deveria ser algo reduzido, restrito, mas sim algo que mostrasse as partes que o juiz analisou de forma completa o processo, e após isso, baseou sua decisão em provas e fundamentos concretos.

Mas tudo isso dito acima, é muito relativo. Veja que cada jurisdição possui suas normas e regras próprias, pois como sabemos, o Juizado Especial Criminal (JECRIM) por exemplo, dispensa o relatório da sentença. E tudo isso, porque a lei 9.099/1995 que é a lei que regulamenta o instituto JECRIM tem como base, o princípio da celeridade, e esse princípio tem o intuito de dar um andamento mais célere aos processos que se encontram em jurisdição do JECRIM.

3.6.2 Fundamentação

Quando levantamos a questão da fundamentação, é indispensável tratarmos a questão da “verdade absoluta”. Atualmente, se tornou muito difícil

falarmos em “verdade absoluta”, pois nem mesmo a ciência possui convicção de que a verdade seja absoluta.

Quando falamos em sentença, sabemos que o juiz deve proferi-la com uma motivação e que essa motivação deva vir escrita nessa decisão, que é o que chamamos de fundamentação. Além do juiz fundamentar em sua sentença os pontos legais que o levaram a proferir aquela decisão, também deve mostrar quais outros motivos (caso possua) que o levaram a decidir daquele modo, sendo procedente ou improcedente.

A questão é: o juiz está propício a errar, o homem está favorável a cometer erros, e diante disso, a clareza que precisamos ter hoje é, de uma “verdade possível”, assim como afirmam os escritores Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (2016, p. 321).

É assim que devemos enxergar e esperar do Poder Judiciário, uma possibilidade da verdade, em razão de que não podemos mais conceituá-la e mantê-la em um padrão, de forma que a mesma se torne inatingível. E é em decorrência dessa “verdade possível” que o juiz ao proferir suas decisões devem sempre se basear na verdade, e é por se basear em verdades que devem fundamentar suas decisões, para que não haja dúvidas acerca de suas escolhas. Para que enxergando seus fundamentos e suas motivações, consigam esclarecer e sanar possíveis dúvidas e ter a chance de recorrer caso seja necessário.

Segundo o professor José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 107): “el Estado de Derecho no está autorizado para interferir em nuestra esfera personal sin justificar su interferencia.”

Como supracitado pelo professor José Carlos, fica claro que não somente no ordenamento jurídico brasileiro, mas que em outros países também, é necessário que o Estado, pela figura do magistrado, se justifique ao interferir e julgar os processos que lhe são dados, mesmo que as partes encaminhem as lides até o Judiciário, visto que caso contrário, estariam violando norma constitucionais, assim como impõe o artigo 93, IX da nossa Carta Magna.

Artigo 93, IX da Constituição Federal:

Art. 93. “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus

advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Assim como pede a Constituição da República, é necessário e obrigatório essa manifestação, essa motivação acerca da decisão do juiz, pois essa motivação, possui duas funções.

De acordo com Fredie Didier, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (2016, p. 322-323)

Primeiramente, fala-se numa *função endoprocessual*, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão.

Fala-se ainda numa *função exoprocessual ou extraprocessual*, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ao povo.

Como é possível observar, analisar a motivação da fundamentação é essencial, pois com ela é mais evidente compreender que a fundamentação motivada possui um intuito duplo: servir como solução as partes e ao caso narrado, e formar precedentes que futuramente sejam dirigidos a sociedade.

3.6.3 Dispositivo

O dispositivo, citado pelo inciso III do artigo 489 do Código de Processo Civil, possui a função de resolver as questões principais que as partes incumbiram ao Poder Judiciário de sentenciar.

Esse elemento é essencial a sentença, pois é nele que o juiz expõe a sua decisão, e com ele, a sentença adquire força de coisa julgada. O dispositivo traz para a sentença a decisão proferida do juiz, ou seja, o dispositivo é o *decisum*, a parte mais importante que nela pode conter.

É nesse dispositivo que o magistrado, após fazer o relatório (nome das partes, identificação do caso, suma de pedidos e contestações, principais ocorrências do processo) e os fundamentos (resolver as questões principais que as partes lhe incumbiram), profere o dispositivo, que é o responsável pela decisão exata, clara e

concreta do magistrado, tornando assim a sentença proferida pelo juiz em coisa julgada.

Esse dispositivo se não for o mais, é um dos elementos mais importantes da sentença, pois nele, o juiz coloca, após fundamentada, sua decisão acerca de todo o exposto e demais ocorrências que o processo teve. Neste, as partes enxergarão a procedência ou improcedência de seus pedidos, e é deste elemento que surgem as oportunidades de recursos.

3.7 Do Princípio da Congruência

O princípio da congruência é muito importante no âmbito jurisdicional, pois ele diz a respeito da necessidade que o juiz tem de decidir a lide dentro dos limites impostos pela lei, mais principalmente dos limites que as partes o colocarem.

Soa estranho quando falamos que o juiz deve julgar de acordo com os limites que as partes o objetivaram, pois é comum a lei impor algo ao juiz ou o próprio magistrado impor sua decisão e fazê-la ser cumprida.

Quando falamos de limites das partes, quer dizer que o juiz ao analisar o caso, deve julgar e decidir de acordo com o que as partes pediram naquele processo, sendo assim, o juiz não pode proferir sentenças de forma *extra petita*, *ultra petita* ou *infra petita*.

A sentença *extra petita* é considerada aquela sentença onde o juiz profere algo ao autor, por exemplo, que ele não pediu. Vejamos um exemplo: A pede danos materiais em face de B. O juiz ao analisar a lide, além de conceder os danos materiais, concede ao A danos morais também.

Por sua vez, a sentença *ultra petita* é a sentença que o juiz além de apreciar o pedido que a parte lhe fez, atribui um aumento a esse pedido. Por exemplo: A pede 20.000,00 de indenização por danos materiais em face de B. O juiz, ao invés de conceder os 20.000,00, concede ao A o valor de 35.000,00, ou seja, foi uma extensão maior do que a pretendida pelo A.

Já a sentença *infra petita*, que também pode ser conhecida por *citra petita*, é quando o juiz, não aprecia o pedido que foi formulado pela parte autora. Veja: A pede em sua inicial a cumulação de Danos Materiais com Morais, em face de uma colisão que seu veículo sofreu por B. Ao invés do juiz apreciar os 2 pedidos e decidir se o autor A tem direito a esses dois pedidos, o juiz simplesmente não aprecia o Dano

Moral e condena B a pagar somente os Danos Materiais, sem nenhuma fundamentação sobre o pedido de Dano Moral em sua sentença.

Em decorrência do exposto acima, é necessária a utilização do Princípio da Congruência no âmbito jurisdicional, afim de que os juízes, não sejam incongruentes ao analisar e apreciar os pedidos formulados pelas partes.

3.8 Da Racionalidade e da Controlabilidade da Fundamentação das Decisões

Quando pensamos em sentença, pensamos em seus efeitos, e é por eles que trabalhamos temas como o desse título acima, afim de sanar dúvidas e cessar com arbitrariedades.

Na fundamentação, ponto importantíssimo da sentença, vemos que o juiz, conforme dispõe a lei, é obrigado a se justificar e colocar os motivos que levaram-no a tomar aquela decisão. Isso tudo para evitar julgamentos rasos e controlar a efetivação do judiciário.

Acontece que nas fundamentações das decisões judiciais, faz-se necessário a racionalidade, pois é consolidado nela que, as sentenças possuem valor suficiente afim de que não surtem queixas sobre seus dispositivos. Queixas em âmbitos meramente subjetivos, pessoais ou discricionários. O magistrado aqui deve mostrar que sua decisão foi pautada em algo sólido, que possui razão, que se funde em pilares idôneos, afim de que com isso, ela seja socialmente aceita, além de controlável também. Segundo, Fredie Didier, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (2016, p. 324):

No que se refere à racionalidade pode-se dizer que se trata da exigência de que a fundamentação da decisão seja um discurso justificativo, que deve partir de cânones racionais comumente aceitos reconhecidos no contexto da cultura média daquele tempo e daquele lugar em que se atua (...).

Pode-se dizer que a motivação racional é uma espécie de controle. Controle do Órgão Jurisdicional sobre o magistrado quando é dado poder ao juiz para que ele avalie provas, argumentos, testemunhas, fatos, fazendo com que ele explique de forma escrita suas próprias escolhas.

Essa controlabilidade possui o intuito de fazer com que o Poder Judiciário seja o mais efetivo possível a sociedade, evitando assim, que o juiz ao

proferir suas decisões, não baseie elas em discursos rasos, superficiais, mas sim que ela seja encarada como algo valoroso, afinal, é com a vida de seres humanos que os magistrados estão lidando.

3.9 Dos Vícios da Sentença

Como explicado acima, sabemos que a sentença é um instrumento que o Estado, através do magistrado, utiliza para satisfazer o direito ou o dever de prestar assistência as partes, que levaram-no um conflito de interesse, sendo esse interesse público ou privado.

Todavia, algumas vezes, ocorre de certas sentenças virem com vícios, que dependendo do vício, pode causar a sua nulidade ou não.

Pelo Código de Processo Civil Português por exemplo, a sentença é nula quando não se tem a assinatura do juiz; quando nela não está especificado os fundamentos de fato e de direito que esclarecem a decisão judicial; quando é configurada a oposição entre os fundamentos e a decisão ou quando ocorra alguma ambiguidade que torne a decisão inexplicável; o juiz deixar de se manifestar sobre questões que ele era obrigado a se manifestar; e quando o magistrado condena em quantidade superior ou diversa do pedido.

Conseguimos analisar que a sentença se torna nula quando nela se encontram casos de irregularidade, que de certa forma influenciam formalmente a decisão, fazendo com que a mesma seja inutilizada.

Os vícios da sentença, por tanto, trata-se de atos jurisdicionais, que quando presentes, atentam além da própria estrutura da decisão, os limites ou até mesmo os conteúdos.

É de uma importância compreendermos que não é porque uma sentença contém um vício que nela contém erro de julgamento, pois segundo o professor Antunes Varela, são coisas totalmente distintas. Enquanto o vício da sentença a torna nula, o erro de julgamento se dá em razão da escolha que o juiz fez ser cabível naquele determinado momento, podendo ser questionada em grau superior ao que se encontra.

Na definição de Castro Mendes (2012, p.308):

Uma sentença nula “não contém tudo o que devia, ou contém mais do que devia. Ainda segundo o ilustre professor, os vícios da sentença podem ser classificados em cinco espécies: a) Vícios de essência; b) Vícios de formação; c) Vícios de conteúdo; d) Vícios de forma; e) Vícios de limites.

Segue, David Azulay (2017, p. 01):

Os *vícios de essência* definem-se por aqueles que atingem as qualidades essenciais da sentença, que deixa de possuir aparência de ato judicial, permeando a própria inexistência jurídica. Tratam-se, portanto, das sentenças proferidas por juiz desprovido de poder jurisdicional; sem qualquer aparência social – por exemplo, proferida fora do processo, verbalmente, por um juiz que se encontra em um restaurante; em absoluta contrariedade e afronta à lei, como por exemplo, no caso de uma sentença que condena o réu a praticar um crime; ou absoluta ininteligibilidade.

Os *vícios de formação* são aqueles que decorrem, por exemplo, de erro ou coação. Os *vícios de conteúdo*, que podem ser por falta de clareza, erro material ou erro judicial, são os vícios que atingem a decisão em si, em seus fundamentos ou no desenvolvimento do seu raciocínio lógico-jurídico. Já os *vícios de forma*, ocorrem, por exemplo, nos casos em que a sentença é proferida após a instrução, mas antes da audiência final.

Por derradeiro, os *vícios de limites* caracterizam-se pelas situações em que a sentença se pronuncia sobre questões que não deveria conhecer ou não se pronuncia sobre pontos que deveria se manifestar.”

Por sua vez, a legislação brasileira, dentro do texto normativo elencado pelo artigo 489, do Código de Processo Civil, estabelece os elementos essenciais que uma sentença precisa ter, e que caso não seja observado esses mesmos elementos, ensejaria sua nulidade, sendo eles: o relatório (sendo um resumo do que foi debatido no processo); os fundamentos de fato e de direito (a motivação da decisão judicial); e por fim, o dispositivo (sendo aqui, a conclusão do julgado proferido pelo magistrado).

É interessante observarmos o artigo 1.022 do supracitado código da legislação brasileira, vemos que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Vemos que o texto normativo, em seu caput, já nos traz a possibilidade de sanar eventuais vícios através da oposição, feita assim pelos embargos de declaração. O eventual recurso possui o intuito de remediar contradições, omissões ou até obscuridades, não possuindo um efeito suspensivo, mas interruptivo, interrompendo assim, o prazo para a interposição de um recurso.

3.10 Da Interpretação da Decisão Judicial

Quando falamos de decisão judicial, podemos correlacioná-la a um enunciado normativo, visto que, de sua interpretação, normas jurídicas podem ser extraídas.

Quando falamos que da decisão judicial podem ser extraídas normas jurídicas falamos que, dessa decisão judicial retiramos pelo menos uma norma jurídica individualizada, pois ela foi analisada e remetida aquele processo. Todavia, o fato de ser individualizada pois foi criada para aquele caso, não impede da mesma servir de modelo para solucionar outros casos semelhantes.

É possível traçar um esboço para uma teoria da interpretação da decisão judicial. Seguem as premissas de que se deve partir para tanto, de acordo com Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (2016, p.397/401):

- a) Dispositivo e fundamentação devem ser interpretados conjuntamente. A compreensão do dispositivo depende do exame da fundamentação, que também somente será devidamente interpretado a partir do que foi enunciado no dispositivo. A decisão há de ser interpretada, enfim, como um todo. Trata-se de aplicar a técnica da interpretação sistemática à compreensão da decisão judicial (...)
- b) As postulações das partes são dados que sempre devem ser levados em consideração para a interpretação da decisão. A definição precisa da norma jurídica extraída da sentença não prescinde do exame do que foi postulado pelas partes, limite que é do exercício da função jurisdicional, como define a regra da congruência objetiva, já examinada (arts. 141 e 492, CPC) (...)
- c) Aplicam-se à interpretação da decisão judicial as normas de interpretação dos atos jurídicos; ou seja, as normas que disciplinam a interpretação das declarações de vontade (...)
- d) Os embargos de declaração podem funcionar como um instrumento para orientar a interpretação, já que eles se propõem a esclarecer os termos da decisão (art. 1.022, CPC)
- e) A reclamação constitucional também pode servir como instrumento para que o prolator da decisão a interprete. Pense na hipótese de acórdão do STF estar sendo executado por juízo de primeira instância; caberá reclamação ao STF se o juiz não estiver observando a decisão do tribunal

superior; neste caso, o STF terá de interpretar a sua própria decisão, para determinar os rumos da execução.

f) Não é apenas o prolator da decisão que pode interpretá-la: o juízo da liquidação ou da execução – que nem sempre será o juízo da sentença – e o juízo que está diante do precedente judicial, por exemplo, também deverão interpretá-la.

g) Embora considerada medida excepcional, não se pode excluir a possibilidade de uma ação declaratória autônoma de interpretação da decisão judicial (art. 19, I, do CPC). O objeto dessa ação seria a interpretação do ato jurídico “decisão judicial”, e não “rediscussão dos fatos ou do direito nela examinados”, sob pena de ofensa à coisa julgada.”

Como supracitado, é possível ver um esboço de como seria uma interpretação “perfeita” de uma decisão judicial. Todos os tópicos da sentença sendo interpretados em conjunto, compreendendo assim todos os pontos elencados pelo magistrado,

Sendo assim, a decisão proferida precisa ser celebrada e interpretada com boa-fé. Celebrada com boa-fé no sentido de que as terminologias, números ou símbolos que forem usados pelo magistrado precisam estar em consonância com o que foi dito durante todo o processo, e de fácil esclarecimento para a sociedade, pelo que a Constituição Federal. E por fim, quando falamos da decisão ser interpretada com boa-fé, queremos que ela possa proferir frutos, ou seja, que dessa decisão possam ser extraídas normas jurídicas, efeitos jurídicos, a fim de que sejam utilizadas futuramente como parâmetros em outros processos.

3.10.1 A Decisão que Acolhe a Exceção Substancial Dilatória

A exceção substancial é conhecida por ser um contradireito que o réu tem, e que nesse direito, o mesmo poderá exercer a possibilidade de neutralizar os efeitos que a pretensão da ação causar em face dele. Esse contradireito que o réu pode exercer, pode ser em demandas judiciais ou extrajudiciais, e que podem ser neutralizadas tanto de forma definitiva, quanto de forma temporária.

O estudo dessa exceção se divide em duas partes: a *exceção processual* e a *exceção substancial*. Quando falamos em *exceção substancial*, queremos dizer que o contradireito é exercido contra uma situação jurídica substancial, ou seja, quando essa situação se baseia em contextos de relações jurídicas materiais, como uma exceção de contrato não cumprido, por exemplo.

Vemos que as exceções substanciais possuem um objeto específico, sendo este, de neutralizar efeitos, e essa neutralização pode ter caráter temporal ou definitivo. Quando dizemos que a neutralização será em caráter temporário, chamamo-las de exceções dilatórias, melhor dizendo, são as exceções que cessam os efeitos de um contrato não cumprido, por exemplo. Ao passo que quando se trata de neutralização em caráter definitivo, reconhecemo-las por exceções peremptórias, com exemplo, a exceção da prescrição.

De acordo com Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (2016, p. 418.):

A exceção substancial dilatória de que falamos neste item é, pois, o contradireito que pode ser exercido pelo demandado, contra o demandante, com o objetivo de impedir, temporariamente, que este, demandante, exerça o seu direito ou pretensão. Perceba que, nesses casos, a exceção consiste num direito que o demandado tem de recusar a prestação que o demandante quer ver certificada em seu favor até que esse demandante adote, ele próprio, outra conduta.

Percebemos que, quando um contradireito é exercido, automaticamente o rol do mérito é ampliado, pois o objeto litigioso do processo é modificado. Essa ampliação ocorrerá pois, a defesa feita pelo demandado ficará lado a lado da afirmação trazida pelo autor.

Considerando que, essa exceção substancial dilatória é um contradireito, o exercício dela decorrente do réu em face do autor fará com o que o objeto de discussão do processo, ou seja, o objeto litigioso, seja ampliado, pois haverá um acréscimo no mérito para que o juiz analise novamente.

O tema abordado dessa título é de suma importância no Direito Processual Civil brasileiro, pois foi e continua sendo pauta de muitas discussões em âmbitos doutrinários e jurisprudenciais.

A cerca da exceção substancial dilatória, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), tratou da situação em que o réu não arguiu a exceção de contrato não cumprido, que foi acolhida. Após uma demasiada discussão, os Ministros da Terceira turma chegaram à conclusão de que o pedido do autor deveria ter sido julgado improcedente, fundamentado em que a prestação inexigível não poderia ter sido tutelada de forma judicial, pois o que estava estabelecido entre demandante e demandado não havia sido cumprido, sendo assim, o demandante não poderia exigir

do demandado o cumprimento de sua obrigação, pois o mesmo não arcou com as suas.

3.10.2 Dos Efeitos da Decisão Judicial - Eficácia principal e reflexa

Os efeitos que decorrem de forma direta das decisões judiciais tratam sobre situações jurídicas controvertidas, ou seja, é a possibilidade de tomar uma providência executiva em face das decisões que proferem e impõe uma prestação.

Nos casos que se trata de certezas jurídicas, falamos de decisões declaratórias, entretanto, quando falamos de situações jurídicas novas, teríamos assim, as decisões constitutivas.

Quanto à eficácia reflexa, a sentença, além de produzir os seus efeitos principais, como os elencados nos textos acima, produz também efeitos estranhos ao processo, mas que se analisarmos bem, possui uma relação e conexão com o mesmo, conhecida como eficácia reflexa da sentença.

A análise dependerá muito da ação em que observamos, pois em uma ação de despejo, por exemplo, a sentença ao resolver o contrato de locação, desfaz toda relação de sublocação que existia entre as partes.

Nesse sentido, Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (2016, p.435):

É importante percebê-lo, pois algumas intervenções de terceiro têm como fundamento para a sua existência exatamente a possibilidade de ocorrência desta eficácia reflexa em relação jurídica de que o terceiro faz parte. É o que acontece com a denúncia da lide e a assistência, por exemplo.

Em algumas ocasiões, a lei leva em consideração uma possível eficácia reflexa e impõe a intimação de um terceiro para que tenha conhecimento do processo e tomar devidas providências. Exemplo: a intimação do sublocatário na ação de despejo, pois é uma obrigatoriedade, conforme consta o artigo 59, §2º da lei 8.245/1991.

Por fim, quanto à eficácia anexa, São considerados anexos, os efeitos que a norma jurídica anexa à uma decisão judicial, ou seja, não são considerados consequências do conteúdo de uma decisão, mas sim de uma determinação normativa específica, que é estranha à sentença.

Este efeito acrescenta fatos a sentença e anexa nela efeitos que se dependesse das partes ou do juiz, não teriam, pois estes efeitos resultam do fato da sentença existir, da decisão ocorrer. Nesse sentido, afirma Fredie Didier Jr., Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira (2016, p. 435): "É, pois, encarada como um ato-fato: ato humano tratado pelo Direito como se fosse um fato."

É possível visualizar alguns exemplos de efeitos anexos: a) a perempção, que é ocasionada pela terceira sentença de extinção sem que ocorra a resolução do mérito; b) o ressarcimento de danos, que é um efeito que independe de condenação, efeito previsto pelo artigo 302, do Código de Processo Civil; c) direito à honorários de êxito, caso uma cláusula preveja o pagamento adicional de honorários caso tenha uma vitória da outra parte.

A hipoteca também pode ser tratada como um efeito da sentença, visto que a decisão proferida pelo magistrado pode carregar como obrigação, o pagamento de uma futura execução.

Sabe-se que a hipoteca é o meio pelo qual garantimos de maneira real o direito sobre coisa alheia, sobre um bem alheio. Essa coisa/bem pode ser alienado, a fim de que o credor satisfaça seu direito.

A hipoteca pode ser: a) convencional, ou seja, quando à acordo entre as partes; b) legal, quando a mesma decorre da lei (artigo 1.489, Código Civil); e c) judiciária, sendo a hipoteca decorrente de uma decisão proferida pelo juiz (artigo 495, Código de Processo Civil, artigo 167, I, 2 da Lei de Registros Público – lei nº 6.015/1973). Todas as modalidades de hipoteca, tem por objetivo, a garantia do credor em face do devedor.

O efeito que a hipoteca traz para a sentença é de suma importância, pois é através dela que o juiz consegue assegurar e garantir a efetividade de uma futura execução.

O principal objetivo desse efeito é evitar fraudes no tocante a execução da ação, autorizando o credor a perseguir a coisa/esse bem aonde quer que ele se encontre, e dar preferência a ele quando o bem for executado.

Artigo 495, Código de Processo Civil:

Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

Como podemos ver, o texto normativo do Código de Processo Civil, apenas prevê a hipótese de hipoteca judiciária em casos que a sentença impõe a prestação em dinheiro, pouco importando se a sentença for condenatória, a realizar o pagamento de quantia estabelecida e fixada pelo juiz, ou a decisão que converta em prestação de fazer, não fazer ou a de dar.

A decisão do magistrado que impõe em fazer, não fazer ou dar algo distinto do dinheiro não gera a hipoteca judiciária, entretanto, se a obrigação que for imposta pelo juiz for convertida em perdas e danos, por exemplo, e dessa decisão for certificado o *quantum debeatur*, ou seja, o montante a ser pago, ela obviamente impõe uma obrigação de pagar uma quantia determinada. E por essa quantia, é que a lei através do artigo 495, diz que essa decisão é apta a uma hipoteca judiciária.

É importante lembrar que não é possível utilizar dos efeitos da hipoteca judiciária se as decisões judiciais não forem baseadas em pagamento de quantias, em contrapartida, os efeitos da hipoteca judiciária podem ser usados caso haja a conversão das prestações de fazer, não fazer e de dar desde em obrigações pecuniárias.

Por fim, ainda, é preciso pontuar sobre a eficácia probatória. Como vimos acima, as decisões judiciais possuem efeitos diversos, sendo eles: efeito reflexo, onde temos atos decisórios; efeito anexo, conta-se por ato-fato; e agora, não menos importante, o efeito de eficácia probatória servindo como fonte de prova.

Sabemos que a sentença é um ato público, logo, já serve de prova para o próprio Poder Judiciário, visto que a sentença é uma prova de existência. Nela, conseguimos provar que determinado agente serviu de testemunha, ou até comprovar que foi realizada uma audiência de instrução e julgamento determinado dia.

Aplica-se aqui o artigo 405 do Código de Processo Civil: "Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença".

Vemos, é um efeito relevante, pois caso haja a necessidade de reestabelecer autos do processo, a sentença é uma prova já existente. Além do mais, a sentença faz prova do juízo do magistrado, pois nela consta os motivos que levaram o julgador a proferir as decisões expostas na mesma, e também, serve como controle ao Órgão jurisdicional, visto que ali, naquela sentença, o juiz da causa proferiu uma sentença.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O mundo passa por constantes mudanças e transformações, principalmente quando se trata de tecnologia, visto que a mesma, hoje, se faz presente e atinge a todos, fazendo com que o mercado, as pessoas e aqueles que desejam evoluir acompanhem a sua trajetória.

Com o Poder Judiciário não poderia ser diferente. Com o passar do tempo, a tecnologia foi sendo implantada dentro do nosso sistema, e com ela, tivemos que participar dessas mudanças e evoluir, visto que o Direito é uma ciência que acompanha o desenvolvimento do mundo, pois é um fenômeno feito em prol a sociedade.

Sabemos que hoje, a tramitação dos processos por meios físicos não se veem mais, ou seja, ocorreu um certo abandono em relação ao mesmo, isso em razão da tecnologia, que nos trouxe uma facilidade maior no andamento dos processos, mas também, em razão da sustentabilidade, preservação ambiental e consciência social que as pessoas foram tendo ao longo dos anos.

Por isso, é válido abordar no presente texto os desafios que a tecnologia trouxe para o Poder Judiciário.

4.1 Da Produção de Prova no Processo Eletrônico

A prova, dentro do processo, é algo indiscutível, visto que é essencial para que os conflitos sejam solucionados, pois é dela que decorre o poder de convencimento em face do magistrado.

Para que haja a prova, primeiro é necessário entender o campo de objeto que essa prova deve alcançar, pois, sabemos que o direito é uma ciência que via de regra, alcança a todos, mas, que também passa por mudanças e transformações de acordo com o meio social que vive.

É através de costumes da sociedade que o direito é firmado e pautado. Logo, é válido observar que se o direito se pauta em cima da sociedade, e a sociedade é algo que se encontra em eterna evolução, conseqüentemente o direito evolui junto.

Entretanto, o presente trabalho toma um certo cuidado ao tratar sobre o instituto da prova, em razão dessas alterações que o mesmo vem sofrendo ao longo dos anos.

4.1.1 Dos meios de prova

É muito importante salientar, que os meios de prova não se confundem com o objeto da prova. O objeto da prova são os fatos, e os fatos não se provam, pois eles existem, o que se prova são as afirmações que se fazem a respeito do mesmo.

É de extrema importância que haja uma clareza no tocante a diferenciação de “objeto” e “meios”. Tanto é que Michelle Taruffo (2014, p. 15) mostra que a função dos “meios de prova” pode ser definida como:

De maneira mais ou menos clara, os meios de prova conectam-se aos fatos em litígio através de uma relação instrumental: <<meio de prova>> é qualquer elemento que possa ser utilizado para estabelecer a verdade dos fatos da causa. A ideia básica é que o litígio surge a partir de certos fatos e sobre esse se baseia; que esses fatos são disputados pelas partes; que tal disputa deve ser resolvida pelo tribunal; e que a solução da <<controvérsia sobre os fatos>> é alcançada quando o tribunal estabelece a verdade sobre os fatos que motivaram a disputa.

Como supracitado, os meios de prova se unem com o fato que foi levado a litígio, e esse meio de prova é dado como qualquer elemento que possa ser usado para demonstrar a veracidade do ocorrido, do fato.

O atual Código de Processo Civil, em seu artigo 369, caput dispõe: “As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”, ou

seja, os meios legítimos previstos e os não previstos são meios de prova capazes de provar a veracidade dos fatos, além claro, de influenciar na convicção do magistrado.

O Código de Processo Civil ainda nos traz inúmeros meios legais de produção de prova, sendo eles: o depoimento pessoal, a confissão, a exibição de documento ou coisa, a prova documental, a prova testemunhal, a prova pericial e inspeção judicial, a ata notarial, e por fim, mas não menos importante, o documento eletrônico.

Além das expostas acima, temos outros meios legais de provas, que são aceitos, desde que sejam moralmente legítimas, claro, sendo elas: a prova emprestada, perícias extrajudiciais, notícias dadas pela mídia, entre outras.

Esses outros meios de prova não se encontram inseridas no rol exposto acima, entretanto, possuem validade. São denominadas de provas atípicas, mas que são produzidas por um meio legal, sendo moralmente legítimas.

4.1.2 Da força probante

É comum pensarmos na convicção do juiz quando se escuta ou se vê a expressão “força probante”.

É válido ressaltar que a força probante é uma ação de perspicácia do juiz, frente aos resultados que a atividade probatória realiza em um processo, assim afirma o professor Jordi Nieva Fenoll (2010, p. 34).

Uma problemática acerca desse tema foi a utilização de documentos que fossem produzidos de maneira eletrônica, pois durante muito tempo houve uma certa resistência em reconhecer a força que essa prova teria.

Em razão dessas discussões, foi que os legisladores, preocupados, tivessem cautela ao redigir o texto do atual Código de Processo Civil, pois em seu artigo 441, podemos compreender que “Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.”

Nesse sentido, através do presente texto legislativo do artigo 441, as dúvidas sobre a admissibilidade ou não de documentos eletrônicos foram encerradas,

compreendendo então que os documentos eletrônicos serão não só admitidos, mas também conservados.

4.1.2.1 Dos documentos

É importante ressaltar que independente da prova que vier a ser produzida, é necessário que ela se concretize e se materialize, através de um documento.

Diante disso, que conjuramos os ensinamentos de José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra de Tarcio Teixeira (2015, p. 152): "Considera-se documento qualquer representação material de um fato. Assim, filmes, fotografias, documentos eletrônicos (considerando-se ex vi legis, documentos), são, cada um a seu modo, documento".

Dessa forma, como preceitua os escritores, até mesmo os documentos eletrônicos são considerados documentos. E para ir mais afundo, precisamos saber que existem dois tipos de documentos eletrônicos: 1- aqueles que são produzidos eletronicamente; 2- aqueles que foram digitalizados.

Os documentos produzidos de forma eletrônica, como o próprio nome já diz, são aqueles documentos que foram produzidos através de meios eletrônicos, como computadores ou outros equipamentos (celular, tablets, etc.), e que foram elaborados através de sistemas, programas. Esses documentos, desde que legais, servirão como provas no processo, assim como manda a legislação. Mas, é de suma importância ressaltar que a lei também prevê que os documentos eletrônicos para serem aceitos, devem ter comprovado a sua autenticidade e autoria.

Em razão disso, dessa necessidade de comprovar sua legalidade, é que é comum que esses documentos eletrônicos usem de atas notariais, assinatura digital e até de certificação eletrônica afim de que sua idoneidade seja aferida.

Ao passo que, os documentos digitalizados são aqueles que são transformados em meios digitais, ou seja, são documentos físicos, que passam por um processo de digitalização, afim de que se mantenha em formato eletrônico, para que após isso, possam ingressar nos autos do processo eletrônico.

Temos no parágrafo único do artigo 1º da lei 12.682/12 o conceito formulado para a expressão “digitalização”: “entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para o código digital”.

Sendo assim, sem mais delongas, compreendemos que a digitalização é somente a conversão de um meio físico para um digital.

É imprescindível dizer, não é porque o documento é digital que sua autenticidade vale menos ou mais do que o documento físico. A autenticidade desses documentos digitais também estão passíveis de impugnação, podendo ser aplicado aqui, também, as perícias, para averiguar a veracidade dos fatos trazidos pelos mesmos, assim como manda o artigo 422, parágrafo 1º, do atual Código de Processo Civil.

Em razão da grande demanda de processos, e da facilidade que a tecnologia nos proporcionou, as leis vigentes do nosso país foram sendo alteradas conforme a evolução tecnológica, nesse sentido, o artigo 196 do Código de Processo Civil preceitua que fica a critério do Conselho Nacional de Justiça e conseqüentemente dos tribunais regulamentarem seus atos processuais eletrônicos e velarem pelo seu bom andamento.

Ainda nesse sentido, o artigo 8 da lei 11.419/06 em seu capítulo exclusivo de processo eletrônico afirma que os órgãos do Poder Judiciário detém de competência suficiente para criar sistemas e programas, afim de que os processos digitais se desenvolvam da melhor maneira.

Acontece que sistemas e programas podem oferecer resistências e oferecer obstáculos frente alguns documentos, isso em razão da complexidade do mundo virtual. Muitas vezes, os programas criados e desenvolvidos para tribunais, podem barrar certos documentos, como exemplo, os vídeos ou gravações de áudios, que muitas vezes, são provas importantes, mas que não são aceitas em muitos sistemas, em razão de seu formato.

O contexto de aceitação ou não de determinada prova varia muito de região, isso é óbvio, mas é importante exibir que, a maioria dos tribunais e juízes, tendem a aceitar os mesmos tipos de provas. Isso pode decorrer da: facilidade de analisá-las, ou por não querer contrariar um sistema que já se faz presente a muito

tempo, ou por não ter conhecimento técnico o suficiente na comarca residente, afim de que mude ou altere o sistema para que ele aceite novas provas (como vídeos, áudios).

A solução para essa situação seria ampliar o sistema dos processos judiciais digitais, para que assim, possam receber meios de provas que não são tão bem aceitos. Ao invés desses meios de provas serem armazenados em depósitos de cartórios, o que ainda faz com que os processos não sejam totalmente digitais, mas sim híbridos (metade físico, metade digital), esses programas poderiam ser desenvolvidos de melhor maneira, para que assim, as provas possam ser encontradas em um único lugar, sendo ele, os autos do processo digital.

4.1.2.2 Da certificação eletrônica e da assinatura digital

Sabemos que a certificação eletrônica e a assinatura digital foram instrumentos elaborados e fixados em nosso país pela Medida Provisória nº 2.200/2001, que acabou criando o ICP Brasil (Sistema de Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), cujo órgão que regulariza é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

A certificação eletrônica é uma espécie de arquivo virtual que ajuda na identidade virtual que uma determinada pessoa terá, sendo essa pessoa física ou jurídica, possibilitando a elas, negociarem e realizarem inúmeras coisas no meio virtual, como por exemplo, transações.

Ao passo que a assinatura digital é uma espécie de assinatura de próprio punho, entretanto, de maneira digital. Ela é uma tecnologia que se vincula a certificação eletrônica, pois é com ela que a assinatura é fixada no documento escolhido, concedendo ao mesmo, autenticidade, veracidade.

Em panorama geral, é através dessas duas ferramentas que podemos conferir autenticidade aos documentos digitais. Além do mais, com elas, a segurança de que o documento seja entregue ao destinatário real é maior, e ambas estando presentes, a força probante do documento se torna muito maior no tocante a

veracidade, sendo praticamente incontestável, em razão da confiabilidade que esses sistemas nos fornece.

4.1.2.3 Da ata notarial

Com previsão no atual Código de Processo Civil, mais especificamente em seu artigo 384, a ata notarial nada mais é do que um ato que pertence ao tabelião, cujo mesmo detém do poder de atestar o estado das coisas, sendo documentos, objetos, sons, imagens e outros mais.

O tabelião faz com que as coisas que cheguem até ele se transforme em documento físico, e fazendo com que o mesmo tenha autenticidade, já que confere a fé pública a determinado documento.

A ata notarial é muito comum de acontecer pois, em muitos processos cujo as provas são áudios, sons, vídeos, gravações, prints de sites/celulares, esses não podem ser levados até os autos do processo de imediato, sendo necessário que passem primeiro pela fase de autenticidade, onde o presente tabelião analisa a prova, comprova a veracidade da mesma e somente depois confirma a verdade sobre àquela.

Entretanto, a ata notarial não serve tão somente para suprir as dificuldades que se encontram entre o sistema físico e o eletrônico. As atas podem ser usadas afim de que as provas possam adquirir formatos de arquivos diferentes, pois não são todos os modelos de arquivos que os meios eletrônicos aceitam, em razão disso, o tabelião transforma em ata notarial um documento já existente e autentico, simplesmente para que o mesmo, possa vir a ser aceito nos autos processuais daquele determinado sistema/programa.

Todavia, é válido uma observação: se o intuito dos processos judiciais serem eletrônicos é pôr um fim nos meios físicos e facilitar a nossa rotina, por que ainda temos as atas notariais feitas em cartório através de meios físicos? A autenticidade e veracidade dos documentos podem ser conferidas através de certificação eletrônica e assinatura digital, facilitando e dando uma maior

funcionabilidade para todos, assim como preceitua as leis 11.977/2009 em seu artigo 38, e a lei nº 6.015/73.

4.2 Limites e Desafios para a Atividade Cognoscitiva do Juízo

Ao longo dos anos, o Poder Judiciário era desacreditado em frente a sociedade, pois os juízes proferiam suas sentenças sem justificá-las, fazendo com que os cidadãos tivessem receio e não dessem credibilidade à Justiça por medo, pois não se sentiam seguros em relação ao julgamento, sentença.

Com o passar dos anos, os legisladores foram entendendo a necessidade de mudança, fazendo com que os juízes justificassem suas decisões, para que assim, a sociedade conseguisse compreender com mais clareza os motivos que os levaram a tomar certas decisões.

Por causa disso, os sistemas foram evoluindo ao longo dos anos, acompanhando sempre, os Códigos e o atual momento que a sociedade e o país vivia na época.

Em razão da necessidade de deixar evidente e claro a motivação judicial, é que ela se transformou em um status de preceito fundamental, e que foi assim inserido em diversos países, principalmente no Brasil, que atualmente, é um direito fundamental garantido por nossa Constituição Federal.

Acontece que por causa da demanda excessiva de processos, os juízes não estavam conseguindo terminar seus afazeres, fazendo com que o Judiciário tivesse uma falha em seu sistema, o processo assim, não seria somente caro, mas também moroso.

Logo, em razão dessa falha enfrentada pelo Poder Judiciário, foi que o mesmo começou a observar que a tecnologia vinha evoluindo muito com o passar dos anos, e teve a ideia de cogitar ajuda de uma inteligência artificial, afim de auxiliar os juízes em seus trabalhos, principalmente no que mais lhe “tomaria tempo”, a motivação das decisões judiciais, fazendo com que o processo tramitasse mais rápido, e as decisões pudessem ser proferidas em um espaço de tempo bem menor do que já estávamos acostumados.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo pontuar algumas considerações acerca do tema, principalmente sobre o uso tecnológico no que tange as motivações das decisões judiciais.

4.3 Motivação das Decisões Judiciais

Para entrar nesse estudo, é importante saber que o juiz profere cerca de três pronunciamentos: sentença, decisão interlocutória e despacho, conforme assim dispõe o artigo 203 do atual Código de Processo Civil.

Para cada um desses três pronunciamentos, temos outros três elementos essenciais, que caso não estejam presentes, fazem com que os pronunciamentos se tornem viciados, ensejando assim, a sua nulidade. São os três elementos essenciais: relatório, fundamentos e por fim dispositivo, assim nos traz o artigo 489 do Código de Processo Civil.

O relatório é o primeiro elemento essencial a cerca dos pronunciamentos dado pelo magistrado, pois é nele que conterà o nome das partes, a identificação do caso, um resumo dos pedidos e da contestação e por fim, um resumo básico dos principais acontecimentos do processo, assim como trata o inciso I do artigo 489 do Código de Processo Civil.

Já os fundamentos, que é o segundo elemento essencial, também possui uma relevância na tramitação do processo, pois é aqui que o juiz vai analisar as questões de fato e de direito que versam sobre a lide, bem como trata o inciso II do artigo 489.

E por fim, mas não menos importante, o dispositivo, que finaliza sendo o terceiro dos elementos essenciais em cada pronunciamento do juiz. Este pode ser encontrado no inciso III do artigo 489, e ele possui como objetivo impor ao juiz que o mesmo deva resolver as questões que as partes levaram até ele, até o Judiciário.

Como supracitado, a importância desses três elementos é grandiosa, pois os mesmos compõem cada pronunciamento dado pelo juiz, e quando há falta de um desses três, o pronunciamento é considerado nulo.

Apesar do exposto e alegar que todos os três elementos são importantes, é impossível não mencionar que o segundo elemento, chamado de fundamentação é o mais importante ato do juiz em seus pronunciamentos.

É através da fundamentação que o juiz dá uma segurança jurídica maior ao processo, pois é nela que a motivação é confirmada, concedendo as partes uma segurança no que tange a publicidade dos atos.

E é nesse sentido de proteção que, o legislador, zelando pelo bom êxito dos processos, pela segurança jurídica frente às partes e ao Judiciário e também em relação a publicidade dos atos processuais que, fez com que constasse no texto da Constituição Federal como forma de garantia que todos os atos do magistrado fossem públicos e fundamentados, para que não houvesse prejuízo para ambas as partes. Claro que, o exposto acima é a regra, pois existem situações delicadas onde somente as partes podem ter acesso aos autos ou apenas os seus advogados, isso para que a privacidade, liberdade e intimidade da parte seja preservada.

Sendo assim, todos os pronunciamentos e todas as espécies de decisões judiciais devem ser motivadas, por força de lei, ou seja, a fundamentação deverá ser argumentada em razão do fato e do direito que fez com que o magistrado tomasse aquela decisão.

O fato do juiz ter que argumentar sobre sua decisão pressupõe de uma lógica, sendo a de que o juiz ao chegar naquela conclusão/decisão necessariamente escolheu caminhos a serem seguidos, escolheu a parte autora ou a ré, dando procedência ou improcedência em face dos pedidos das partes, mas tudo isso por uma razão, a de acreditar que aquilo era o mais correto e coerente, segundo seu conhecimento pautado na lei, de forma única e exclusiva.

4.4 A Motivação Como Forma de Argumentação Jurídica

O juiz, em razão do exercício de suas funções, é obrigado por lei, a julgar o caso e argumentar sobre o seu julgamento, fazendo com que o ato de julgar, tenha uma lógica jurídica de argumentação.

A motivação das decisões dada pelo juiz é uma consequência da responsabilidade e da verdade que ele tem para com a sociedade, principalmente com as partes, que aguardam sua manifestação, por isso o ato de argumentar é essencial para que haja uma excelente justiça.

Nesse sentido, Sérgio Augusto da Costa Gillet e Vinicius José Rockenbach Portela (2018, p. 200) pensam:

Não obstante, entende-se que motivar uma decisão judicial é justificar as razões pelas quais foram adotados determinados critérios de convicção que levaram o intérprete à aplicação de uma norma e o afastamento de outra, enunciando-se todas as causas e as premissas fáticas que fizeram parte de seu raciocínio jurídico e que serviram de sustentáculo para a sua decisão.

Dessa forma, é necessário que se entregue a motivação da decisão judicial, principalmente quando há normas divergentes sobre o assunto, pois nesses casos, o magistrado além de adotar qual norma se encaixa melhor, deverá argumentar sua escolha e expor de forma mais clara possível os motivos que lhe foram significativos para que essa decisão fosse tomada.

Nem sempre as partes conseguem interpretar a decisão de forma correta, pois nem todos possuem conhecimento suficiente para compreender o que o juiz quis dizer, pois existem situações mais especializadas que são levadas ao juiz e que exige uma experiência e conhecimento maior na área, principalmente na hora de interpretar a decisão, e em razão disso é que o juiz, de forma obrigatória, deve prestar esclarecimento sobre a vertente escolhida e colocar de forma clara o porquê a decisão que tomou é a mais justa.

Assim, a escolha das normas jurídicas no momento da fundamentação é muito importante, pois é com elas que o juiz consegue comprovar o que levou em consideração para tomar aquela decisão. Além do mais, quanto maior força de argumentação tiver a norma, mais ela será aceita. É como se fosse uma hierarquia.

Deste modo, é fato que o juiz exerce de um poder discricionário nos seus julgamentos, ou seja, que possui uma liberdade de escolhas, entretanto, essa liberdade não pode ser arbitrária.

Por isso, é que os magistrados devem prestar contas do modo que usam a sua liberdade de julgamento para determinar a suas decisões, pois por mais que sejam detentores da liberdade de escolha de julgamento, possuem um compromisso com a lei de argumentarem suas decisões.

4.5 A motivação das decisões judiciais no Processo Civil

O atual Código de Processo Civil, visando pela segurança jurídica conjuntamente com a Constituição Federal, também estabeleceu em seu texto normativo a necessidade de argumentação frente ao julgamento dado pelo magistrado.

Assim como expressa o artigo 93, IX da Constituição da República, o Código de Processo Civil, em seu artigo 489 parágrafo primeiro, estabelece que:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Como visto acima, o rol do parágrafo primeiro do artigo 489 do Código de Processo Civil traz as hipóteses em que o ato judicial será considerado nulo, pois não será reconhecida a fundamentação de forma correta.

Ou seja, a fundamentação feita de forma precária, deficiente, incerta, assim como traz as hipóteses dos incisos I ao VI, oportuna uma negativa de prestação jurisdicional.

Isso em razão da motivação, que se feita de forma correta, possibilita não só as partes, mas principalmente aos tribunais superiores, que possuem o papel de órgãos recursais, a controlar o raciocínio adotado e proferido dos juízes.

Às vezes, o magistrado opta por uma norma em face de outra, e isso ocorre devido a gravidade de casos ou muitas vezes pela falta da lei, e quando ocorre do juiz fazer isso, é necessário que sua motivação esteja claríssima, pois em grau superior, o intérprete avaliará sua conduta e seu julgamento a partir de sua fundamentação e dos argumentos deixados na mesma, e caso o juiz não deixe especificado o que o levou a usar aquela determinada norma e não usar a outra, os mesmos não conseguirão compreender o raciocínio adotado pelo juiz, podendo reformar sua sentença.

No Processo Civil brasileiro o pronunciamento argumentado dado pelo juiz passa a ser a diferenciação da decisão judicial, pois é nessa argumentação desse pronunciamento que o juiz deve apreciar e resolver o que lhe é dado, as questões de fato e de direito.

É importante ressaltar que os pronunciamentos dados pelo juiz não bastam ser somente motivados, mas sim detalhados também. Caso o magistrado profira uma decisão e essa carregar consigo uma argumentação genérica, rasa, a mesma não será considerada, se tornando nula. Para que uma argumentação seja considerada válida, a mesma deverá rebater ponto por ponto, questão por questão trazida pela parte.

Em razão dessa importância é que o atual Código de Processo Civil trouxe a necessidade de se analisar especificamente as provas, os fatos e os argumentos trazidos pelas partes, pois é analisando esses que se evita a superficialidade de um pronunciamento proferido pelo juiz.

4.6 Compreensões Sobre Inteligência Artificial

É perfeitamente compreendido por todas as pessoas que praticamente tudo ao nosso redor se envolve com a tecnologia, sendo o envolvimento através de forma direta ou indireta. Basicamente, as coisas do nosso cotidiano estão cada vez mais automatizadas.

Coisas que antigamente achávamos difíceis de acontecerem, hoje, estão até melhor do que poderíamos imaginar. Os detalhes de nossas vidas foram transformados em dados, que podem ser acessados e compartilhados até do outro lado do mundo, isso, em razão da inteligência artificial.

As pesquisas feitas em computadores, celulares e outros dispositivos eletrônicos são perfeitamente completas, isso em decorrência do campo de busca e das informações que se encontram nesses mesmos dispositivos.

Sobre a análise da inteligência artificial, Serbena (2013, p. 41-58), traz:

Esta atividade de conhecimento de dados e tomada de decisão – de modo simplificado –, quando é feita por alguma máquina computacional, significa que se está diante de alguma espécie de inteligência artificial. De modo virtual e automatizado, um computador dá uma resposta a um problema proposto a partir dos dados a que tem acesso. Virtual pode ocorrer no campo dos bits; e automatizado por ser realizado por uma máquina.

Através da perfeita análise descrita acima, podemos compreender que as inteligências artificiais nada mais são do que programas de computadores que possuem por objetivo a análise de dados, para que assim, armazenem um novo dado através dos que já estavam armazenados.

Nesta perspectiva, as inteligências artificiais são firmadas em lógicas que vão além do consistente, ou seja, são firmadas para que possam ir mais além, mais a fundo do que a mente humana está acostumada.

Assim, podemos observar através dos ensinamentos deixados por Serbena (2013, p.127-150):

Neste sentido, as inteligências artificiais baseadas em lógicas paraconsistentes tem o condão de replicar a mente humana na tomada de decisões por não se restringirem a binariedade presente nas lógicas clássicas. O ser humano, ao decidir por A ou B, fá-lo por vários fatores que levam a considerar A ou B como consistentes, ou seja, que as inconsistências fatoriais de A ou B os tomam por verdadeiros. A ponderação necessária para a decidir por A ou B não consegue ser resolvida pela lógica clássica, arcada pela binariedade do verdadeiro ou falso. Não obstante a mente humana seja passível de replicação por uma inteligência artificial pela aplicação da lógica paraconsistente, é necessário ainda que a inteligência artificial seja capaz de aprender, tal como o cérebro humano o faz, utilizando-se de uma rede neural capaz não apenas de armazenar os dados e lhes aplicar a lógica paraconsistente, mas também capaz de interpretar e argumentar sobre os dados a quem tem acesso e os dados obtidos como resultado da lógica paraconsistente.

Ou seja, o que a inteligência artificial deseja é que o programa seja capaz de identificar e aprender como o cérebro humano funciona, bem como seu desempenho acerca da sua capacidade de armazenamento, e também a forma de interpretar e argumentar acerca do posicionamento tomado, para que assim, treinado para determinada função, ocupe o lugar do homem. O que de certa forma parece algo pretensioso, visto que a inteligência artificial deseja criar programas que funcionem como seres humanos.

É desse modo que surgem as inteligências artificiais, que se baseiam o máximo possível nas redes neurais que o ser humano possui, mas não somente com o objetivo de copiar a mente humana, e sim o cérebro humano, fazendo com que essa inteligência artificial seja capaz de compreender, entender.

A evolução tecnológica com certeza irá fazer, em um futuro não muito distante, com que o fenômeno de compreensão das inteligências artificiais sejam aperfeiçoadas, para que as mesmas possam copiar a linguagem natural do ser humano, atingindo assim, um ápice de perfeição e podendo até substituí-los.

4.7 Possibilidades de Inteligências Artificiais Julgadoras

Como visto no tópico acima, a inteligência artificial é um projeto que vem sendo trabalho e aperfeiçoado a muito tempo, e sabendo que esses programas possuem o intuito de serem réplicas humanas, é que algumas pessoas começaram a

cogitar dessas inteligências artificiais ajudarem os magistrados acerca de suas decisões judiciais.

As pessoas veem que a justiça além de cara é morosa, isso em razão da demanda de processos que vem aumentando ao longo dos anos, e por isso que alguns escritores e estudiosos acerca do tema, tendem a admitir o uso dessa inteligência afim de que as mesmas auxiliem o Poder Judiciário e desafoguem o mesmo.

Antônio Carlos Serbena, Pedro Madalena e Álvaro Borges de Oliveira são atuantes como professores e juiz na área do direito, e defendem a possibilidade do magistrado trabalhar e ter a ajuda desse tipo de programa, inteligência.

Para o professor e escritor Antônio Carlos Serbena, o programa de inteligência artificial poderia ser usado em causas que não demandassem muito conhecimento técnico e argumentação jurídica. Que fosse usado em processos que versassem sobre lides simples, como uma ação de cobrança, por exemplo, para que assim, não haja injustiça. As causas que não demandam tanta especificidade, o autor titula como *easy cases*, ou seja, as mesmas não demandam tanta persuasão para a sua resolução.

Para o juiz aposentado Pedro Madalena e para o professor Álvaro Borges de Oliveira, ambos fizeram parte de um teste afim de comprovar a eficácia da utilização dessa inteligência artificial. Submeteram o programa a um caso hipotético e a um caso real, cujo dois versavam sobre ações de cobrança, que envolviam duplicatas e notas promissórias, e os resultados, segundo eles, foram satisfatórios.

Pedro e Álvaro afirmaram com sua pesquisa que, por mais que o programa deixasse a desejar no desenvolvimento de linguagem natural, o mesmo elaborou uma sentença que julgava de modo correto o caso exposto.

Já as redes neurais artificiais, que são redes moldadas afim de se pareçam com as humanas, são técnicas que fazem com que os conhecimentos obtidos sejam armazenados desde que passem por experiências. Por isso, essas redes neurais artificiais podem aprender, pois elas podem ser utilizadas com intensidade.

Neste sentido, Cella e Vaz dizem (2013, p. 127-150): "A capacidade de as redes neurais aprenderem possibilitam que saibam distinguir o litígio que se submete ao precedente ou que não se lhe submete."

Neste ponto, os autores afirmam que a capacidade neural desses programas artificiais são tão grandes que, eles podem proporcionar um julgamento justo, fazendo com que o programa seja capaz de distinguir o certo e o errado, distinguir o litígio, e assim, dar uma decisão justa, um julgamento justo.

4.8 Prós e Contras: Livre Convicção X Segurança Jurídica e o Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário

Sobre a Livre Convicção X Segurança Jurídica, é importante estabelecermos alguns pontos. Sabemos que o regime atual do ordenamento brasileiro prevê que o juiz deve motivar sua decisão, para que assim, seu pronunciamento seja pautado em algo sólido, por isso, nosso regime atual adota a Livre Convicção Motivada.

A motivação do juiz em face de sua escolha é muito importante, isso para que o próprio Poder Judiciário não seja colocado em risco, para que a segurança jurídica não fique em risco.

A necessidade de se ter uma motivação é para evitar que a sentença seja feita por bagatela, sem dar o devido valor que a mesma merece. A argumentação possui o intuito de prevenir que o juiz, quebre o princípio da imparcialidade, e justifique em motivos justos, pautados em leis, jurisprudências e demais, que seu pronunciamento é o melhor a ser feito, pois caso não precisasse de justificação, o mesmo poderia escolher ambos os lados por simples carisma.

A tão somente Livre Convicção colocaria em risco a estrutura pautada em princípios tão importantes que foram sendo construídos ao longo dos anos, para que o nosso Poder Judiciário pudesse ser erguido, como por exemplo: o princípio da imparcialidade; o princípio da publicidade dos atos processuais; princípio da isonomia.

Em razão disso, é que alia ao entendimento de que a segurança jurídica dentro do Processo Civil Brasileiro, por acreditar que a Justiça será melhor

vislumbrada e que a população poderá confiar no Judiciário e em seus magistrados, pois os mesmos decidirão as lides e resolverão os casos firmando seus entendimentos em coisas concretas e argumentando e justificando suas razões de terem feito determinadas escolhas, possibilitando as partes, aos advogados, membros do Ministério Público, demais presentes no processo e até mesmo a sociedade, a compreensão clara e coesa do pronunciamento. Fazendo com que, as partes, no momento que forem recorrer, saibam apontar aonde exatamente discordaram, pois nessa sentença, nesse pronunciamento, contém argumentações concretas e claras.

No que tange a implantação da inteligência artificial no Poder Judiciário, é importante ressaltar que a mesma possui prós e contras. Sabe-se que o Judiciário ao longo dos anos veio acumulando muitas ações parecidas, e em decorrência disso é que vemos as demandadas repetitivas.

Os magistrados, ao invés de dedicarem sua carga horária para trabalhar em casos mais especificados e cautelosos, muitas vezes precisam parar para decidir sobre casos parecidos, o que atrapalha no bom andamento e êxito de cada Vara, Tribunal, etc. Não que esses casos menores não mereçam a atenção dos juízes, não é isso, mas a grande questão é o tempo “perdido” para que sentenças parecidas sejam proferidas, enquanto a demanda de processos cresce cada dia mais.

E é por isso que cresceu a ideia de implantação da inteligência artificial dentro do Poder Judiciário, para que os juízes pudessem ser desafogados, e receberem ajuda de um programa inteligente.

Todavia, o que é de suma importância destacar é que o programa artificial não trabalha como a mente humana. A tecnologia tende a evoluir esses sistemas, mas eles jamais pensarão e agirão conforme o ser humano age.

Em razão do exposto e também pelo déficit de linguagem natural que esses programas ainda possuem, é que é inaceitável esse tipo de implantação no Poder Judiciário.

Os programas de inteligências artificiais colocariam em risco a Segurança Jurídica do nosso ordenamento. Os tecnólogos podem até conseguir implantar dentro desses programas a inteligência neural, entretanto nunca vão

conseguir fazer com que as máquinas tenham a balança da razoabilidade e proporcionalidade que o ser humano possui.

A inteligência artificial como o próprio nome já diz, é artificial, ao passo que o magistrado, ser humano, é capaz de identificar, sentir e julgar observando todas as fases processuais de maneira justa.

Nenhum cidadão merece ser julgado por uma máquina, um sistema, um programa, que não partilha de emoções e sentimentos. Os processos podem ser morosos, mas é o tempo necessário para que o juiz avalie e analise tudo de forma correta, prestando atenção em detalhes, coisa que o programa não se prende a fazer, pois o objetivo é proferir decisões de acordo com o que possui em seu sistema.

O rito procedimental muitas vezes é oneroso, cheio de encargos e tributos, mais uma razão para que ele seja revisto e analisado por um ser humano e não um programa.

Além do mais, o uso desse programa é uma afronta aos princípios: do devido processo legal, artigo 5º, LIV da Constituição que prioriza um processo justo a todos, na qual se guiado por essa inteligência artificial, nem sempre será justo; imparcialidade do juiz, artigo 5º incisos XXXVIII e LIII da Constituição Federal e artigo 144 e 145 do Código de Processo Civil, e como o próprio nome já diz, o juiz deve ser imparcial e não um programa com inteligência artificial; princípio da persuasão racional, artigo 371 do Código de Processo Civil, que não especifica uma hierarquia de provas, mas faz com que o juiz analise-as de forma atenta e valore as provas nos autos, e que a partir da análise, profira sentença indicando os motivos que levaram-no a tomar aquela decisão. O nome do princípio por si só fala, persuasão racional. A racionalidade e a proporcionalidade que constam nos juízes, não podem ser encontrados nos programas de inteligência artificial.

Em razão de todo o exposto, defende-se a não implantação da inteligência artificial no Poder Judiciário, por acreditar que a segurança jurídica estaria sobre ameaça, bem como não julgar certo o uso de uma máquina para julgar humanos.

5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho, podemos concluir a importância da análise do Direito Probatório dentro do Código de Processo Civil. Como é exercido e empregado dentro do processo. A pesquisa ainda aponta e aborda, como pode-se ver, os princípios mais importantes que regem o tema escolhido, bem como os mesmos foram importantes ao longo das mudanças que o tema e o Código sofreu ao longo dos anos.

Cada um dos seis princípios que foram expostos, trabalham em função da evolução que o tema sofreu ao longo de todo esse tempo. E quando falamos nos aspectos que conceituam e definem a prova, redirecionamos os nossos olhares a um estudo mais específico, qual seja, o de compreender o valor que a prova possui ao ordenamento jurídico.

Neste trabalho, é possível compreender o conceito, o objeto, o destinatário na qual a prova é submetida e suas várias espécies. Tudo isso afim de que seja esclarecido e definido o valor que a prova realmente possui.

Ao tratar dos vários sistemas que apreciam as decisões judiciais, vemos como o Código sofreu transformações e mudanças, e como essas mudanças impactaram no Poder Jurisdicional, pois como podemos ver, atualmente, a decisão do juiz precisa ser fundamentada, visto que o sistema da Livre Convicção Motivada não permite mais ao juiz concluir sua sentença com uma simples decisão, mas sim demonstrar o porquê, como e o que o levou a chegar nesta decisão.

Esse sistema fez com que o estado democrático brasileiro ganhasse uma nova esperança, pois as decisões, após esse novo modelo de sistema, precisam de uma fundamentação específica para serem aceitas, ou algo que justifique o convencimento que o juiz teve para chegar aquela conclusão e decisão acerca daquela prova produzida e incluída nos autos.

Com o intuito de justificativa, esse sistema mostrou sua eficácia no Poder Judiciário, fazendo com que o juiz ao julgar a lide, mostrasse que a sua decisão é correta no caso em concreto, sem que essa justificativa interferisse no julgamento ou prejudicasse a sua liberdade de escolha.

Além de tratar sobre a Livre Convicção X Segurança Jurídica dentro das decisões judiciais, o trabalho possui o intuito de causar um questionamento no quesito de implantação da inteligência artificial no Poder Judiciário.

Os processos eletrônicos nos trouxeram facilidade e agilidade, mas continuam sendo redigidos por seres humanos, entretanto, o presente trabalho explica os motivos pelo qual não se deve aderir a inteligência artificial afim de que as sentenças ou outras decisões sejam proferidas por máquinas.

REFERÊNCIA

AZULAY, David. **A sentença e seus possíveis vícios**. 16 out 2017. Disponível em <<https://davidazulay33.jusbrasil.com.br/artigos/557996368/a-sentenca-e-os-seus-possiveisvicios#:~:text=Os%20v%C3%ADcios%20que%20determinam%20a,pr%C3%B3pria%20estrutura%C3%A7%C3%A3o%2C%20conte%C3%ADdo%20ou%20limites>> Acesso em 15 set 2020.

CARNEIRO, Douglas Mattoso. **Princípios do contraditório e da ampla defesa**. mai. 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/49374/principios-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>>. Acesso em 18 mar. 2020.

CELLA, José Renato Gazieiro, VAZ, Ana Carolina. Técnica do auto precedente e inteligência artificial nos processos judiciais eletrônicos. In: SERBENA, Cesar Antonio. **Perspectiva de aplicações da inteligência artificial no direito**. E-justiça e processo eletrônico: anais do 1º Congresso de e-Justiça da UFPR. Curitiba. 2013.

DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. 01 jun. 2015. Disponível em <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>>. Acesso em 18 mar. 2020.

DIDIER JR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**, 11. ed. Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FENOLL, Jordi Nieva. **La Valorizacion de la Prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2010.
GILLET, Sérgio Augusto da Costa, HOLZ, Jonathan Carvalho, MACEDO, Elaine Harzheim. **Processo e tecnologia [recurso eletrônico]**. Editora F., Porto Alegre. 2018.

GONÇALVES, Jéssica de Almeida. **Princípios da mediação de conflitos civis**. 01 fev. 2017. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/principios-da-mediacao-de-conflitos-civis/>>. Acesso em 21 mar. 2020.

GOUVÊA, Matheus Fagundes Matos Pereira de. **O princípio do livre convencimento do juiz e sua aplicação no Novo Código de Processo Civil**. mai. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/39529/o-principio-do-livre-convencimento-do-juiz-e-sua-aplicacao-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso 19 mar. 2020.

Kelsen, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª ed. João Batista Machado (trad.). São Paulo Martins Fontes, 2000.

KHALED JR., SALAH HASSAN. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. 1ª ed. São Paulo, Atlas 2013.

LOPES, José Domingos Rodrigues. **As conexões entre poder e processo e a abordagem da dogmática processual tradicional**. ago. 2013. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25052/as-conexoes-entre-poder-e-processo-e-a-abordagem-da-dogmatica-processual-tradicional>>. Acesso em 17 mar. 2020.

LOPES, Rénan Kfuri. **O novo código de processo civil e o princípio do livre convencimento**. 06 nov. 2017. Disponível em <<http://www.rkladvocacia.com/o-novo-codigo-de-processo-civil-e-o-principio-do-livre-convencimento/>>. Acesso em 19 mar. 2020.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **Mediação judicial: análise da realidade brasileira – origem e evolução até a Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005.

MEDEIROS, Luciana Maria de. **Direito probatório: a constituição e as provas no processo civil**. 01 fev. 2014. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/direito-probatorio-a-constituicao-e-as-provas-no-processo-civil/>>. Acesso em 17 mar. 2020.

MENDES, João de Castro. **Direito Processual Civil**. volume 3, AAFDL. 2012.

NUNES, Helom. **Sistema da íntima convicção**. 05 jan. 2011. Disponível em <<https://helomnunes.com/2011/01/05/sistema-da-intima-conviccao/>>. Acesso em 20 mar. 2020.

PENTEADO, Luisa Vieira. **O livre convencimento motivado à luz do NCPC/15**. 22 jul. 2016. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9859/O-livre-convencimento-motivado-a-luz-do-NCPC-15>>. Acesso em 21 mar. 2020.

SERBENA, Cesar Antonio. **Perspectiva de aplicações da inteligência artificial no direito**. E-justiça e processo eletrônico: anais do 1º Congresso de e-Justiça da UFPR. Curitiba. 2013.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Mediação familiar em casos de alienação parental**. 01 jan. 2011. Disponível em <[https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-familiar-em-casos-de-alienacaoparental/#:~:text=conceituam%20a%20Media%C3%A7%C3%A3o%20com%20um,um%20melhor%20gerenciamento%20dos%20recursos'](https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-95/mediacao-familiar-em-casos-de-alienacaoparental/#:~:text=conceituam%20a%20Media%C3%A7%C3%A3o%20com%20um,um%20melhor%20gerenciamento%20dos%20recursos'>)>. Acesso em 23 ago. 2020. Apud GROENINGA, G.C e Barbosa, A.A. Separata de **Curso Intensivo de Mediação**. São Paulo, 2003.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Hermeneutica e interpretação jurídica**. Sao Paulo: Saraiva, 2010.

TARUFFO, Michele. *La s mplice verit . Il giudice e la costruzione dei fatti*. Bari: Laterza, 2009.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Traduzido por Jo o Gabriel Couto. S o Paulo: Marcial Pons, 2014.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e processo eletr nico: doutrina, jurisprud ncia e pr tica**. Saraiva, S o Paulo, 2015.